



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NUMERO — 320\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei 125/V/2001:

Autoriza o Governo a legislar sobre o código Aeronáutico.

Lei 126/V/2001:

Concede benefícios fiscais às concessionárias do serviço público de transportes aéreos.

Lei 127/V/2001:

Eleva a povoação de Espargos à Categoria de Vila.

Lei 128/V/2001:

Concede pensão de aposentação dos agentes do Estado e das autarquias locais.

Lei 129/V/2001:

Autoriza o Governo a legislar em matéria do crime de branqueamento de capitais.

Lei 130/V/2001:

Autoriza o Governo a aprovar um Novo Código Penal.

Lei 131/V/2001:

Define as bases da protecção social.

Lei 132/V/2001:

Cria junto do Banco de Cabo Verde o M.S.F – Macroeconomic Stability Fund.

Lei 133/V/2001:

Estabelece o Regime Jurídico geral de protecção de dados pessoais a pessoas singulares.

Lei 134/V/2001:

Estabelece o Regime Jurídico de tratamento de dados pessoais no sector de telecomunicações.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 1/2001:

Atribui a Luís da Silva Bastos uma pensão de Estado.

Resolução n.º 2/2001:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a prestar um aval ao Banco Comercial do Atlântico de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 94 162 784,00 ECV, à EMPA.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 125/V/2001

de 22 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o Código Aeronáutico, designadamente em relação às seguintes matérias:

- O regime de incentivos fiscais;
- A definição de crimes, penas e medidas de segurança e dos respectivos pressupostos, bem como o processo criminal;

- c) O regime dos actos ilícitos de mera ordenação social e os respectivos processos.

Artigo 2º

(Extensão)

A autorização legislativa prevista no artigo anterior abrange, designadamente:

- a) A consagração no Código Aeronáutico do princípio da concessão, no domínio da aeronáutica civil comercial, de incentivos fiscais destinados exclusivamente a transportadores de nacionalidade cabo-verdiana que preencham determinados requisitos;
- b) O estabelecimento do regime jurídico aplicável aos factos e actos que constituem contra-ordenação cometidos no domínio da aeronáutica civil, designadamente em casos de reincidência;
- c) A tipificação de factos e actos constitutivos de contra-ordenações aeronáuticas e a fixação das respectivas coimas e sanções acessórias e dos respectivos pressupostos de aplicação, bem como das circunstâncias atenuantes e agravantes;
- d) A fixação da competência da autoridade ou entidade administrativa para o conhecimento das contra-ordenações aeronáuticas e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias;
- e) O processo aplicável para o conhecimento dos factos e actos que constituem contra-ordenações aeronáuticas;
- f) O regime de recurso no processo das contra-ordenações aeronáuticas;
- g) A tipificação de factos e actos constitutivos de crimes susceptíveis de serem cometidos no domínio da aeronáutica civil, dos seus pressupostos de punição e das respectivas circunstância agravantes e atenuantes, bem como das penas aplicáveis, nomeadamente:
- a posse ilícita de aeronaves;
 - os atentados contra as aeronaves ou a sua segurança em voo;
 - o atentado contra a segurança da aviação civil;
 - a condução e a operação indevidas ou ilícitas de aeronaves;
 - o sobrevoos clandestino ou malicioso em zonas de proibição ou restrição do tráfego aéreo;
 - o exercício ilícito de funções aeronáuticas;
 - o cruzamento ilícito de fronteiras;
 - o incumprimento do dever de socorro aeronáutico;
 - o funcionamento ilícito dos terminais de Serviços Computadorizados de Reservas - SCR;

- a prestação de informações falsas ou distorcidas através dos terminais SCR;

- as vendas falsas, incompletas ou discriminatórias de produtos de transporte aéreo através dos terminais SCR;

- h) O regime de extradição por crimes cometidos no domínio da aeronáutica civil;

- i) O regime jurídico de prescrição dos crimes e das contra-ordenações cometidos no domínio da aeronáutica civil, bem como das respectivas sanções e processos;

- j) O regime jurídico aplicável a processos administrativos e judiciais pendentes após a entrada em vigor do Código Aeronáutico.

Artigo 3º

(Integração no Código Aeronáutico)

Fica, ainda, o Governo autorizado a integrar no Código Aeronáutico toda a matéria objecto da presente Lei, devendo aquele assumir a forma, mais solene, de Decreto-Legislativo.

Artigo 4º

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 45 dias.

Artigo 5º

(Entrada em Vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 23 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 2000.

Publique-se

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 5 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº126/V/2001

de 22 de Janeiro

1. O transporte aéreo tem hoje, no sistema global dos transportes, importância económica e social por demais reconhecida para dispensar qualquer esforço justificativo da atenção que, na prática da totalidade dos países, lhe é consagrada.

2. A problemática ligada ao seu desenvolvimento, como instrumento orientado para a resposta a crescentes necessidades colectivas, insere-se efectivamente num quadro vasto e complexo de interações que, no plano interno como no espaço internacional, impõem

soluções ponderadas no contexto dos interesses legítimos em jogo.

3. A tomada de consciência que nos últimos tempos vem incidindo sobre as questões levantadas pelo uso das aeronaves, designadamente em relação com a energia, o ambiente e a ocupação do espaço, o comércio mundial, o movimento turístico e a formação dos grandes espaços económicos, tem representado, no plano das suas manifestações externas, sucessivos e acentuados apelos aos poderes públicos em ordem à adopção de medidas susceptíveis de promover o melhor equilíbrio entre a satisfação das necessidades de transportes e a utilização rentável, eficaz e segura dos meios mais apropriados.

4. As ligações aéreas satisfazem necessidades e preenchem funções cuja importância no contexto político-geográfico do nosso país justifica o empenhamento do Estado na preparação de medidas institucionais que permitam a sua acção nas formas mais adequadas à satisfação do interesse público.

5. É exactamente neste quadro que se insere o processo de privatização estratégica da TACV, SA num contexto de busca de parcerias empresariais externas e internas consistentes passíveis de mobilização para o nosso país de mais valias técnicas, económico-financeiras e de gestão indispensáveis a que a empresa possa fazer face à progressiva concorrência no sector dos transportes aéreos.

6. Visa-se, pois, com o presente diploma atribuir um conjunto de benefícios fiscais às concessionárias do serviço público de transportes aéreos com o propósito de criação de um sector forte, dinâmico e de qualidade, que seja capaz de aproveitar as potencialidades do presente e, sobretudo, as que, no futuro, se abrirão com os fenómenos da globalização potenciando o desenvolvimento da TACV no plano da sua expansão e modernização através da ocupação de novas rotas, criação de novos mercados e melhoria da qualidade dos serviços oferecidos e a oferecer.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *b)* do artigo 174º e da alínea *h)* do nº1 do artigo 176º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma concede benefícios fiscais às concessionárias do serviço público de transportes aéreos.

Artigo 2º

Benefícios fiscais

As concessionárias do serviço público de transportes aéreos, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a)* Isenção do imposto do selo por actos ou contratos que pratique ou em que outorgue ou intervenha, pelo período de cinco anos a contar da data da assinatura do contrato de concessão do serviço público de transporte aéreo ou da atribuição do estatuto de transportadora aérea de serviço público;

- b)* Isenção de IUR, pelo período de 7 anos a contar da data de assinatura do contrato de concessão do serviço público de transporte aéreo ou da atribuição do estatuto de transportadora aérea de serviço público;
- c)* Isenção do pagamento de direitos de importação, emolumentos gerais e o imposto de consumo a importação dos equipamentos necessários à exploração da concessão, aeronaves e respectivos sobressalentes e rotáveis motores, máquinas, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados a manutenção das aeronaves e das oficinas afectas ao serviço público concedido pelo prazo de concessão;
- d)* Isenção do pagamento de direitos de importação, emolumentos gerais e imposto de consumo à importação de veículos motorizados que circulem exclusivamente no perímetro dos aeroportos do país, pelo prazo de concessão;
- e)* Isenção de pagamento de direitos de importação, emolumentos gerais e imposto de consumo à importação de combustíveis, lubrificantes e provisões de bordo, pelo prazo de concessão;
- f)* Isenção de pagamento de direitos de importação, emolumentos gerais e o imposto de consumo à importação de equipamentos informáticos e programas de computação necessários ao desenvolvimento e a modernização de actividade concessionada;
- g)* Isenção de pagamento de impostos, os juros das obrigações emitidas pelas concessionárias do serviço público de transporte aéreos, pelo prazo de concessão.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 23 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº127/V/2001

de 22 de Janeiro

A ilha do Sal vem conhecendo de uns tempos para cá um desenvolvimento tal, que, hoje é sem sombra de dúvidas um dos principais pólos de actividade económica/administrativa e cultural do País.

Dotado de um Aeroporto Internacional, o maior e mais importante do País os Espargos e a ilha no seu todo mantêm relações estreitas quer a nível nacional como internacional, facto esse que constitui um papel crucial na estruturação do desenvolvimento da ilha, colocando-a na vanguarda da inserção dinâmica de Cabo Verde na economia mundial.

A sede do município do Sal foi transferida para a povoação de Espargos, em 1981 sem que os poderes públicos tivessem tomado a decisão formal de elevar essa povoação à categoria de vila, apesar de na prática possuir esse estatuto, uma vez que constitui sede dos serviços municipais e dos serviços desconcentrados do Estado existentes na ilha.

O crescimento da população, a urbanização crescente, a construção de equipamentos sociais e o aumento da qualidade de vida das populações, tornam Espargos num importante centro populacional da ilha do Sal e de Cabo Verde.

Se a isso acrescentarmos a especial vocação turística da ilha, procurada por milhares de estrangeiros que visitam anualmente a população de Espargos, é fácil constatar a necessidade urgente de adopção de uma medida legislativa clarificadora, que eleve a povoação de Espargos à categoria de vila, independentemente do facto de ser a sede do município do Sal.

É, pois, de elementar justiça o reconhecimento desse facto por parte dos poderes públicos que não tem poupado esforços no sentido de ajudar o desenvolvimento da Ilha.

O objectivo desta lei é o elevar a povoação dos Espargos à categoria de vila, em reconhecimento do seu desenvolvimento económico, cultural e social, indo assim ao encontro das aspirações da população local.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Elevação à categoria de vila)

A Povoação dos Espargos, no Município do Sal, é elevada à categoria de vila.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 5 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 128/V/2001

de 22 de Janeiro

1. Muitos funcionários e agentes providos da Administração Colonial Portuguesa em Cabo Verde, obtiveram, nos termos e ao abrigo de um direito que lhes assistia, e legitimamente o exerceram, após a Independência Nacional, a aposentação relativamente ao tempo de serviço prestado ao Estado Português. Alguns deles, continuaram a prestar colaboração à nossa Administração Pública, podendo assim beneficiar-se de mais uma reforma ao abrigo e nos termos do Decreto Legislativo nº 1/95, de 29 de Maio, ficando assim com uma pensão em Portugal e outra em Cabo Verde.

2. Outros funcionários, porém, porque estavam a exercer funções de direcção na Administração Central e Indirecta, ou de titular de órgão municipal (Delegado da Administração Interna/Delegado do Governo) não puderam fazer o mesmo, por razão de coerência, já que acreditavam na viabilidade do Estado de Cabo Verde.

3. Pensa-se ser de elementar justiça recompensar os funcionários que, estando em exercício de funções dirigentes nas direcções-gerais, municípios e empresas e institutos públicos, e preenchendo o período de garantia de 10 anos com descontos para a aposentação, não requereram aposentação ao Governo Português pelas razões já mencionadas.

A recompensa que se pretende atribuir consistirá em:

- a) Considerar como relevante para efeitos de cálculo da pensão de aposentação de tais funcionários a remuneração auferida à data do acto ou facto determinante da aposentação pelo pessoal dirigente;
- b) Facilitar o acesso à aposentação àqueles que não tenham mais de 30 anos de serviço prestado; e
- c) Actualizar a pensão daqueles que se encontrem na situação de aposentados.

É de se ter em devida conta que os descontos efectuados para a reforma pelos referidos funcionários recaíram sobre o montante ilíquido da remuneração percebida na altura, não podendo o Estado fazer tábua rasa do esforço feito pelos mesmos para uma reforma condigna.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional delibera nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

A remuneração relevante para efeitos do cálculo de pensão de aposentação dos agentes do Estado e das autarquias locais que exerceram cargos de direcção nos serviços da Administração Central, de gestão nos institutos e empresas públicas, ou de titular de órgão municipal, durante, pelo menos, cinco anos, consecutivos ou interpolados e contem, com pelo menos, 30 anos de serviço à data da entrada em vigor da presente Lei, é a que respeitar à remuneração do pessoal dirigente de nível IV ou, tratando-se de empresas públicas, de nível

V, no momento da verificação do acto ou facto determinante da aposentação.

Artigo 2º

O disposto no artigo anterior aplica-se aos agentes nele referidos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Terem à data de 5 de Julho de 1975, pelo menos, 10 anos de serviço prestado à Administração Pública em Cabo Verde;
- b) Não perceberem aposentação por outros Estados.

Artigo 3º

1. As pensões dos agentes do Estado, aposentados pelo Estado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho, serão recalculadas e actualizadas com base na remuneração indiciária correspondente ao índice para que transitou o pessoal da mesma categoria e remuneração nos termos da referida lei e do artigo 1º da presente lei.

2. A alteração da pensão por força do número anterior fica dependente do requerimento do interessado dirigido ao Primeiro Ministro e produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4º

Os agentes referidos no artigo 1º consideram-se, independentemente, da respectiva situação nos quadros a que pertencem, imediatamente aposentados, caso o requeiram no prazo de noventa dias contados da publicação do presente diploma.

Artigo 5º

São abrangidos por esta lei todos os agentes do Estado aposentados que exerceram funções na Administração Pública Central e Local bem como nos institutos e empresas públicas.

Artigo 6º

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2001.

Aprovada em 4 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 129/V/2001

de 22 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de:

- a) Alargamento do objecto do crime de branqueamento de capitais, para além do previsto na Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, relativa ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aos bens e produtos provenientes de outros crimes graves, referidos expressamente no corpo do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Limitação do dever de sigilo das entidades bancárias e financeiras, seus dirigentes e empregados, afastando este dever sempre que se trate de possibilitar e garantir uma eficaz prevenção e punição do branqueamento de capitais e das infracções subjacentes, isentando de responsabilidade de qualquer tipo as informações prestadas pelos bancos e instituições financeiras, seus dirigentes e empregados, diligentemente e de boa fé, às autoridades judiciais legalmente competentes;
- c) Estabelecimento de normas de funcionamento das entidades bancárias e financeiras, destinadas a prevenir o branqueamento de capitais, designadamente através da imposição do dever de identificação da clientela, regular ou ocasional, do registo documental das operações bancárias e financeiras, da conservação dos documentos que lhes respeitem e permitam reconstituir as operações, e na obrigação de participar as operações suspeitas de branqueamento de capitais às autoridades judiciais competentes;
- d) Consagração do dever de diligência das entidades bancárias e financeiras na realização das operações, estabelecendo a obrigação de recolha de informação sobre a real e verdadeira identidade do beneficiário da operação bancária ou financeira e sobre a sua verdadeira natureza, possibilitando a detecção de operações fictícias ou fraudulentas, suspeitas de ligação a práticas de branqueamento;
- e) Obrigatoriedade de realizar quaisquer transferências internacionais de moeda, divisas ou títulos, de valor superior a um milhão de escudos cabo-verdianos, provenientes do estrangeiro ou a ele destinado, através de instituições bancárias ou financeiras autorizadas a proceder a tais movimentos;
- f) Consagração do dever de declaração à entrada do território nacional do quantitativo em moeda nacional ou estrangeira, superior a um valor equivalente a um milhão de escudos cabo-verdianos, de que se seja portador;
- g) Concessão de poderes às autoridades de supervisão e regulação do sistema bancário e financeiro para regular administrativamente as obrigações das entidades bancárias e financeiras e fiscalizar o cumprimento da legislação e normas regulamentares de prevenção do branqueamento de capitais;

- h) Estabelecimento de um regime geral sancionatório das infracções de natureza disciplinar e contra-ordenacional praticadas culposamente pelas entidades bancárias e financeiras, respectivo processo e regime de impugnação;
- i) Consagração de normas de natureza processual penal que permitam às autoridades judiciais nacionais manter uma eficaz cooperação judiciária e policial internacional e com as autoridades estrangeiras competentes para investigar e punir as infracções de branqueamento de capitais, com sujeição aos princípios da reciprocidade, de especialidade e do sigilo, ou seja, determinando-se que as informações facultadas só podem ser usadas para a investigação e punição das actividades de branqueamento, ficando a autoridade receptora obrigada a manter a sua confidencialidade, nos termos da respectiva legislação processual;
- j) Estabelecimento de medidas cautelares necessárias e previstas na legislação, destinadas a garantir a execução de sentenças, designadamente estrangeiras, que venham a ordenar a perda ou apreensão dos bens, produtos ou capitais derivados da prática de infracções de branqueamento de capitais, mesmo quando os factos típicos relativos ao branqueamento tenham sido cometidos fora do território de Cabo Verde, mas aqui se encontrem os bens, produtos ou capitais, derivados das infracções subjacentes ao branqueamento de capitais.

Artigo 2º

(Extensão: matéria criminal)

A autorização conferida ao abrigo do artigo 1.º tem a seguinte extensão:

1. Punir quem, sabendo que o dinheiro, os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de crimes de tráfico de droga e outras actividades ilícitas relacionadas com terrorismo, tráfico de armas, tráfico de menores, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada com recurso à tecnologia informática e infracções económico-financeiras de dimensão internacional:

- a) Aplicar, transferir, converter, substituir ou empregar esses dinheiros, bens ou produtos, n' todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de ajudar uma pessoa implicada na prática de qualquer dessas infracções a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, com pena de prisão de 4 a 12 anos;
- b) Ocultar, dissimular ou encobrir a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou

produtos ou direitos a eles relativos, com pena de prisão de 2 a 10 anos;

- c) Adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar dinheiro, bens ou produtos ou direitos a ele relativos, com pena de prisão de 1 a 5 anos;
- d) Fazer perigar ou tornar mais difícil a descoberta, apreensão ou perda desse dinheiro, bens ou produtos, com o propósito de ajudar uma pessoa implicada num crime, previsto no corpo deste número, a escapar às consequências jurídicas do seu acto, com a pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. A punição pelos crimes mencionados no número anterior não deve exceder os limites mínimos e máximos previstos para as correspondentes infracções principais.

3. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar ainda que os factos que integram a infracção principal tenham sido praticados fora do território nacional.

4. Aplicação do regime previsto nos artigos 32º e 33º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho, ao inquérito, instrução e julgamento das infracções previstas nos nºs 1 e 3 deste artigo.

5. Em caso de condenação pela prática de uma infracção de branqueamento de capitais, o Tribunal ordenará o confisco e a perda a favor do Estado, de todos os bens derivados do crime, neles se incluindo os rendimentos ou vantagens, directa ou indirectamente resultantes da prática do crime, ressalvado o caso em que terceiros de boa-fé demonstrem a sua titularidade sobre os bens e o desconhecimento da sua ligação com o crime.

6. Agravamento das penas referidas no nº 1 quando o facto ilícito for cometido no exercício de uma actividade profissional ou de modo habitual.

7. Estender, com as devidas adaptações, aos crimes de branqueamento de dinheiro, bens ou produtos previstos no número 1 do artigo 2º a medida prevista no artigo 38º da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Junho, para os crimes provenientes do tráfico de droga e precursores.

Artigo 3º

(Extensão: Matéria de processo criminal)

A autorização conferida ao abrigo do artigo 1º tem a seguinte extensão:

1. Em processos de investigação das infracções subjacentes e de branqueamento, consagrar o dever de participação à autoridade judiciária competente, desde que o pedido de informações seja ordenado por um juiz, das informações relativas às relevantes operações e movimentos bancários e financeiros e à identificação dos clientes, afastando o sigilo bancário, das seguintes entidades, bem como seus dirigentes e empregados:

- a) Instituições de crédito, instituições parabancárias, empresas seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões com sede em território cabo-verdiano;

- b) Instituições financeiras internacionais;
- c) Sucursais e agências em território cabo-verdiano, das entidades referidas nas alíneas a) e b), que tenham sede no estrangeiro;
- d) Entidades que explorem o serviço público de correios, na medida em que prestem serviços financeiros;
- e) As autoridades de supervisão das entidades referidas nos números anteriores.

2. Conferir à Polícia Judiciária a competência exclusiva para a investigação do branqueamento de capitais ou outros bens, produto e direitos a eles relativos.

Artigo 4º

(Extensão: Obrigações da entidade financeira)

A autorização conferida ao abrigo do artigo 1º tem a seguinte extensão:

1. Consagrar a obrigação para as entidades bancárias e financeiras, referidas no nº 1 do artigo 3º de obter a identificação do beneficiário jurídico ou económico da operação, sempre que saibam ou tenham indícios para supor que o cliente actua no interesse ou por conta de outrem.

2. Estabelecer a proibição de realizar as operações bancárias ou financeiras se não for previamente obtida a verdadeira identificação do cliente, nos termos legalmente previstos.

3. Determinar que as entidades bancárias e financeiras e mesmo as autoridades de supervisão do sistema financeiro devem participar às autoridades judiciárias competentes as operações, que pela sua natureza, volume, carácter inabitual em relação ao perfil do cliente, ou qualquer outro motivo fundado, se tornem suspeitas de se encontrarem relacionadas com a prática de crimes previstos no corpo do nº 1 do artigo 2º, ainda que os factos típicos constitutivos do crime tenham sido cometidos no estrangeiro.

Artigo 5º

(Extensão: Contra-ordenações)

A autorização conferida ao abrigo do artigo 1º tem a seguinte extensão:

1. Tipificar como contra-ordenações, puníveis com coima de 75.000\$00 a 25.000.000\$00 ou de 25.000\$00 a 10.000.000\$00, consoante seja aplicada a entidades financeiras ou a pessoas singulares, as infracções às regras de:

- a) Identificação obrigatória dos clientes e seus representantes com quem as entidades bancárias ou financeiras estabeleçam relações de negócios estáveis ou ocasionais, sempre que estas últimas ultrapassem o valor de 1.500.000\$00;
- b) Identificação obrigatória dos beneficiários de seguros ou de operações do ramo "Vida" e de planos de pensões cujos prémios ou contribuições sejam superiores a 150.000\$00 ou, em caso de prémio ou contribuição únicos, ultrapassem os 300.000\$00;

- c) Identificação obrigatória de todos os clientes, seus representantes e dos beneficiários de seguros ou de operações do ramo "Vida" e de planos de pensões, independentemente do valor das operações, sempre que exista uma suspeita de prática dos crimes referidos no corpo do nº 1 do artigo 2º;
- d) Obtenção de informações sobre a identidade da pessoa por conta de quem o cliente actua, sempre que as entidades bancárias e financeiras saibam ou suspeitem que o cliente não actua por conta própria;
- e) Exame, com especial atenção pelas entidades bancárias e financeiras, das operações que, pela sua natureza, volume ou carácter inabitual relativamente à actividade do cliente, sejam susceptíveis de constituir um dos crimes referidos no corpo do nº 1 do artigo 2º;
- f) Obtenção de informação escrita do cliente sobre a origem e o destino dos fundos, sobre a identidade dos beneficiários e a justificação das operações, sempre que estas excedam 1.500.000\$00 e, pela sua natureza, volume ou carácter inabitual relativamente à actividade do cliente, sejam susceptíveis de constituir crimes referidos no corpo do nº 1 do artigo 2º;
- g) Conservação, por um período de cinco anos após o termo das relações com os respectivos clientes, de cópia ou referência dos documentos comprovativos da identificação, e, durante 10 anos a contar da data de execução das operações, dos originais ou cópias com idêntica força probatória, bem como das informações referidas na parte final do número anterior;
- h) Não declaração da moeda nacional ou estrangeira à entrada do território de Cabo Verde;
- i) Não utilização do sistema financeiro nas transferências internacionais de moeda, divisas ou títulos, provenientes do estrangeiro ou a ele destinado.

2. Tipificar como contra-ordenações, puníveis com coima de 500.000\$00 a 750.000.000\$00 ou de 250.000\$00 a 250.000.000\$00, consoante seja aplicada a entidades financeiras ou a pessoas singulares, as infracções às regras de:

- a) Recusa da realização de operações com quem não forneça a identificação própria ou da pessoa por conta de quem actua;
- b) Dever especial de colaboração com a autoridade judiciária competente logo que tenha conhecimento de quaisquer factos que possam ser ou constituir indícios da prática de um dos crimes referidos no corpo do nº 1 do artigo 2º;
- c) Não revelação ao cliente ou a terceiros de que foram prestadas informações ou que está em curso uma investigação criminal;

d) Abstenção da execução, por período não superior a vinte e quatro horas, de quaisquer operações que suspeitem estar relacionadas com a prática de um dos crimes referidos no corpo do n.º 1 do artigo 2.º, e, verificadas circunstâncias excepcionais, por período não superior a quarenta e oito horas, de operações que ultrapassem um montante definido por portaria do membro do Governo responsável pelas finanças, ouvido, o Banco de Cabo Verde;

e) Prestação à autoridade judiciária competente das informações que efectuarem, quando não seja possível suspender as mesmas ou, no entender daquela autoridade, essa suspensão seja susceptível de frustrar ou iludir a respectiva autoridade probatória ou preventiva.

3. Estabelecer um regime específico de responsabilidade quanto à actuação em nome ou por conta de outrem, nomeadamente no sentido de:

a) A responsabilidade das pessoas colectivas prevista na lei não excluir a dos respectivos agentes ou participantes;

b) As pessoas colectivas responderem solidariamente pelo pagamento das coimas, taxa de justiça, custas e demais encargos quando devidos, aplicados aos agentes e participantes;

c) Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas responderem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e custas em que as mesmas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

4. Fixar em cinco anos os prazos de prescrição do procedimento pelas contra-ordenações e pelas coimas e sanções acessórias.

5. Elevar a 750.000.000\$00 e a 250.000.000\$00 o limite máximo das coimas, quando estas sejam aplicadas, respectivamente, a uma entidade bancária ou financeira ou a outras entidades ou a pessoas singulares, e reduzir o montante das coimas a metade desse valor em caso de negligência.

6. Fixar como sanções acessórias a publicidade pelo Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade de supervisão, a expensas do infractor, da decisão punitiva e a inibição de funções de administração, direcção, gerência ou chefia em entidades bancárias ou financeiras, por um período compreendido entre 1 e 10 anos.

7. Prever que o valor das coimas reverta a favor do Estado, as quais ficarão consignadas à acção de prevenção e repressão do branqueamento;

8. Poder de estabelecer uma norma especial quanto à determinação do tribunal competente para o recurso de impugnação, para execução e restante controlo judicial do processo contra-ordenacional.

9. Atribuir ao Banco de Cabo Verde a competência para instruir os processos de contra-ordenação, por infracção culposa aos deveres de diligência e vigilância

em matéria de branqueamento, a que estão obrigadas as entidades bancárias e financeiras referidas no artigo 3.º e ao Ministro das Finanças a competência para aplicar as coimas previstas na lei.

Artigo 6.º

(Extensão: Obrigações de entidades não financeiras)

A autorização conferida ao abrigo do artigo 2.º tem a seguinte extensão:

1. Sujeitar a princípios equivalentes, designadamente os de identificação da clientela, registo das operações, conservação da documentação que lhes respeita e participação de operações suspeitas de ligação a práticas de branqueamento, incluindo o que fica disposto em matéria de contra-ordenações e processo respectivo, com as adaptações que se mostrem necessárias para garantir a sua eficácia e praticabilidade, as pessoas singulares e colectivas que:

a) Explorem salas de jogo;

b) Exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra de imóveis para revenda;

c) Utilizem habitualmente bilhetes ou outros instrumentos ao portador, ou que prestem serviços ou transaccionem bens de elevado valor unitário, nomeadamente pedras e metais preciosos, antiguidades ou bens culturais.

2. Estender às pessoas singulares ou colectivas referidas no número anterior o regime relativo às obrigações de carácter preventivo impostas às entidades bancárias ou financeiras para as operações que envolvam ou possam envolver as infracções referidas no número 1 do corpo do artigo 2.º e artigo 5.º, incluindo o que em matéria de contra-ordenações e processo respectivo for estabelecido.

Artigo 7.º

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 45 dias.

Aprovada em 7 de Dezembro 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 5 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 130/V/2001

de 22 de Janeiro

É hoje indiscutível a afirmação de que o Código Penal, mais do que qualquer outro conjunto de normas, representa ou espelha o momento e o grau de civiliza-

ção atingido por uma sociedade, não só pelo tipo e natureza das sanções que contém mas igualmente pela selecção dos bens jurídicos que faz, enfim, pelo ideário político - criminal que atravessa e dá consistência a todo o seu tecido normativo.

Ora, o Código Penal vigente em Cabo Verde é basicamente o C. P. português de 1886, com as alterações constantes de algumas reformas parcelares levadas a cabo em Portugal, e tornadas extensivas ao Ultramar, e muito localizadas e pequenas alterações impostas pelo legislador cabo-verdiano, após a independência do país.

É, assim, no essencial, o Código de 1886, e, em boa parte, o de 1852, o que vigora em Cabo Verde. É verdade que - e é isso que, de certo modo, as experiências estrangeiras nos demonstram - não é a vetustez dos códigos que dá um ou outro figurino à administração da justiça, mas sim, a forma como se operam as reformas em legislações antigas. No caso do C. P., porém, abundantes razões apontam para uma reforma global e urgente do Código Penal.

Desde já é de sublinhar que o Código de 1852 nasceu ... velho e desactualizado, para além de ser considerado uma cópia fiel e tradução apressada do Código Penal napoleónico, necessitado, pois, de urgente substituição, segundo os comentaristas de então. Na verdade, aquele código introduziu em Portugal os "métodos realistas" do legislador francês em matéria da política criminal, que, grosseiramente, se traduziam na consagração do pensamento essencial da prevenção geral de intimidação, concepção que já não correspondia sequer às ideias prevalentes em Portugal nos meados do século XIX. Daí que na Nova Reforma de 1884 a concepção do fundamento do direito de punir radicasse na ideia de retribuição do mal do crime, da expiação da culpa do agente, isto é, num certo e historicamente determinado pensamento de retribuição.

Deve ainda ser dito que também o pensamento correcionalista, por influência das teses de Krause e Roeder, não era estranho em Portugal, marcando a dimensão das reacções criminais, nomeadamente dando-lhes o sentido de reeducação, readaptação, ressocialização do delincente. Essa dimensão esteve já presente nos projectos de Levy Maria Jordão (1861 e 1864), ao propugnarem uma alteração radical do sistema penitenciário, ao ligarem-lhe uma classificação de delinquentes sob o ponto de vista de sua corrigibilidade, ao prescreverem estabelecimentos prisionais para menores e a criação de institutos como a liberdade condicional, a detenção suplementar e o patronato. E uma tal dimensão de prevenção especial entrou pela via da reforma de 1954.

Vê-se, assim, que o Código vigente representa um repositório de múltiplas direcções em matéria de política criminal, nem sempre coerentemente envolvidos num conjunto de soluções harmónicas.

Demais a mais, sempre se considera ser o Código Penal um verdadeiro "termómetro" da evolução política, para realçar o estreito vínculo entre as mudanças de regime político e o Código Penal. Ora, no nosso caso, mantém-se, no essencial, um código do século XIX, que não é, nem podia ser um código que reflectisse, de algum modo, os valores próprios de um Estado de direito moderno, sabendo-se, como se sabe, que

o direito penal é a parcela do ordenamento jurídico que mais atinência tem com a matéria de direitos, liberdades e garantias individuais, e que um Estado de direito democrático não pode manejar os instrumentos punitivos com os mesmos critérios com que o faz um sistema de poder autoritário.

Se pensarmos que, nos últimos vinte e cinco anos, sucedeu a independência do país e ocorreu uma mudança de regime há cerca de nove anos, que temos neste momento uma nova Constituição que institui um Estado de direito e que define um conjunto de normas e princípios a observar pelo legislador ordinário, nomeadamente no domínio penal, ficará clara necessidade de uma reforma urgente e global do velho código que ainda vigora entre nós.

Ela é exigível ainda porque as normas relativas àquilo que se chama a doutrina geral do crime se mostram completamente desactualizadas face à evolução da dogmática jurídico-penal, tal como é ensinada nas universidades modernas e é praticada pela jurisprudência de países de cultura jurídica próxima da nossa; porque as condições sociais, económicas, culturais e políticas de Cabo Verde nada têm já a ver com o século XIX; porque o próprio pensamento jurídico-penal, nas intencões político-criminais fundamentais que contêm directamente com as partes especiais dos códigos penais, se modificou profunda e radicalmente; porque a Parte Especial, nem de perto, nem de longe eleva à categoria de bens jurídico-penais os valores que a comunidade politicamente organizada hoje exige como essenciais à sua afirmação e subsistência. Dito de outra forma, a Parte Especial do velho código não está, nem poderia estar numa essencial correspondência de sentido com a ordem axiológica constitucional que Cabo Verde hoje possui, bem que seja hoje claro que a relação entre a ilicitude material - baseada na ordem legal dos bens jurídicos - e aquela ordem axiológica estabelecida na Lei Fundamental não é de identidade ou sequer de recíproca cobertura, mas, sim, que a ordem de valores plasmada na Constituição constitui o quadro de referência e simultaneamente, o critério regulativo e delimitativo da ilicitude material.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º, e da alínea c) do nº 1 do artigo 166º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a aprovar um novo Código Penal e a revogar a legislação vigente que contrarie a matéria regulada pelo novo diploma.

Artigo 2º

(Extensão)

1. O Código a elaborar ao abrigo da presente lei deverá observar as normas e princípios constitucionais e os preceitos constantes de instrumentos internacionais a que Cabo Verde se encontra vinculado e relativos ao direito penal e aos direitos humanos.

2. A autorização referida no artigo antecedente terá os seguintes sentido e extensão:

1) O novo Código Penal, do ponto de vista do ideário político-criminal, deverá ser marcado pelos valores fundamentais consagrados pela Lei Fundamental de Cabo Verde, os quais, aliás, traduzem a idiosincrasia nacional cabo-verdiana: a crença na liberdade do homem e a conseqüente aposta na responsabilidade pessoal; a dignificação da pessoa humana e o afastamento de qualquer ideia de sua instrumentalização para a realização de fins outros que não o livre desenvolvimento da personalidade ética do indivíduo; a renúncia a formas de tratamento que conduzam ou potenciem atitudes de conformismo e a técnicas de segregação incompatíveis com o respeito pela dignidade da pessoa humana; a aposta na recuperação do homem; o culto do humanismo e a defesa de uma antropologia optimista.

2) A aplicação das sanções criminais terá sempre por finalidade a protecção dos bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária. A solução é clara expressão da ideia - cara e própria de um Estado de direito - de que a intervenção do direito penal deverá ser vista como última ratio da política social e subsidiária dentro do sistema estatal de controlo. O que quererá dizer que, num Estado de direito material, de cariz democrático e social como o cabo-verdiano, o direito penal só deve intervir com os seus instrumentos próprios de actuação ali onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem.

O que deverá envolver ainda a aceitação da ideia de que só finalidades "relativas" de prevenção, geral e especial, podem justificar a aplicação de sanções criminais. A ideia de que a prevenção geral assume o primeiro lugar como finalidade da pena, não a prevenção geral negativa ou de intimidação, mas a prevenção geral positiva, de integração ou reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de confiança no direito.

Ideia, aliás, com autónomo fundamento constitucional (artigo 17º nº 5, in fine),

3. Como expressão de um outro princípio, este decorrente da vertente social Estado de direito (vide, entre outros, os artigos 1º, nºs 2, 3 e 4, 7º, 54º, 55º, e 60º a 81º da Constituição), a pena deverá ter uma finalidade de ressocialização, estando afastadas desta ideia quaisquer concepções paternalistas ou instrumentalistas que pretendam consagrar um "modelo terapêutico" ou impor alguma "ideologia de tratamento, inaceitáveis num Estado de direito.

4. O novo Código deverá, pois, subtrair ao regime do direito penal a disciplina de actividades e condutas axiologicamente neutras, que devem ser consideradas como pertencentes ao âmbito de um direito substancialmente administrativo.

5. O novo Código, de acordo com a Constituição, deverá estatuir que nenhuma pena ou medida de segurança tem, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, o que o obrigará a uma profunda alteração do que dispõe o actual C. P. Em matéria de "efeitos das penas".

O novo Código regulará a matéria das penas acessórias e dos efeitos das penas, no respeito desse imperativo constitucional. Por um lado, deverá definir um catálogo de penas acessórias e, por outro, submetê-las a um regime próprio de verdadeiras penas, nomeadamente ao da limitação da sua medida pela medida da culpa e a da proibição de uma sua aplicação automática. Razão por que as penas acessórias devem ser sempre temporárias, entre um máximo e um mínimo e a sua concreta aplicação ser avaliada e fundamentada em cada caso.

Ele deverá prever como penas acessórias a proibição temporária do exercício de função, a proibição de condução de veículos motorizados, a incapacidade para eleger e ser eleito e a incapacidade para exercer poder paternal, tutela ou curatela.

A primeira, para além de ser temporária, não abrangerá apenas funcionários públicos mas todos os que exerçam actividade ou profissão dependente de título ou de autorização ou homologação de autoridade pública. A fim de ficar claro que se trata sempre de pena, explicitar-se - à que ela não será aplicável quando tem lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de actividades, a qual tem como pressuposto, não a culpa, mas, sim, a perigosidade do agente revelada na prática do facto.

O mesmo se deverá fazer em relação à pena de proibição de condução, que se distinguirá claramente a medida de segurança de cassação de licença de condução, esta baseada na perigosidade manifestada no facto pelo agente.

Idêntico tratamento deverão merecer as medidas de incapacidade para o sufrágio, activo e passivo. Deverá ser-se mais exigente no segundo caso do que no primeiro, dada a óbvia diferenciação de níveis de responsabilidade. Assim, serão muito mais apertados os pressupostos de aplicação da medida de incapacidade para eleger e mais curto o período de aplicação da incapacidade.

6. Ainda no domínio das ideias-limite impostas por aquele ideário político-criminal o novo Código Penal deverá estabelecer que a medida da pena não poderá ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa e que as medidas de segurança terão de se fundamentar na perigosidade do agente exteriorizada pela prática de um facto previsto como crime e não poderão resultar mais gravosas do que a pena abstractamente aplicável ao facto cometido, nem exceder o limite necessário à prevenção da perigosidade do agente.

O que exprime, sem quaisquer dúvidas, a outra ideia de que o princípio da culpa deverá ser visto como exigência da inviolabilidade da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição). O novo Código será, pois, tributário de um direito penal da culpa. Não haverá pena sem culpa e a medida da pena nunca poderá exceder a medida da culpa. A culpa como um

pressuposto da aplicação da pena, como forma de limitação do poder do Estado e consequente garantia da liberdade pessoal. Relativamente às medidas de segurança, deverá reger o princípio da proporcionalidade, que cumpre assim função materialmente similar à do princípio da culpa: não só a medida não poderá resultar mais gravosa do que a pena abstractamente aplicável ao facto típico que indicia e fundamenta a aplicação da medida de segurança ou exceder o limite do necessário à prevenção da perigosidade do agente, como também deverá valer a ideia de subsidiariedade e intervenção mínima na escolha da medida a aplicar.

7. Como outras formas de expressão do princípio da culpa, com o sentido atrás recortado, muitas outras soluções deverão ser consagradas pelo novo Código. Entre elas: a exigência de imputação a título de negligência do resultado mais grave nos chamados crimes preterintencionais ou agravados pelo resultado; o tratamento a ser dado ao erro sobre a ilicitude, com o afastamento da responsabilidade por falta de culpa, quando a falta de consciência da ilicitude não for censurável, a consagração da não responsabilização criminal em situações de inimputabilidade, definida esta em razão da idade e da verificação de anomalia psíquica, sempre no pressuposto de que apenas se pode fazer um juízo de censura ética quando o agente se pode determinar pela norma, tendo como base a consciência da ilicitude do facto; a inimputabilidade por anomalia psíquica partirá de uma perspectiva que não se esgota numa fundamentação biopsicológica — também ligada a uma concepção meramente psicológica de culpa —, ainda presente, por exemplo, no novo Código Penal francês (“... trouble psychique ou neuropsychique ayant aboli son discernement ou le contrôle de ses actes” — artigo 122º- 1), antes lhe empresta um elemento normativo, traduzido na exigência de uma compreensão do sentido desvalioso do comportamento; a explicitação da noção de que, sendo sempre individual, cada participante é punido segundo a medida da sua culpa; a previsão, com tratamento autónomo, por relação, nomeadamente, às causas de exclusão da ilicitude, de causas de desculpa em situações tais que, não se podendo, em rigor, afirmar seja a incapacidade de culpa, seja a de conhecer a ilicitude do facto, ao agente não seria exigível, e dele não seria de esperar um comportamento conforme à ordem jurídica. No fundo, tratar-se-ia de situações em que não haverá verdadeiramente exclusão de culpa, mas, sim, renúncia da ordem jurídica em formular uma censura ainda possível; a consagração da ideia de que as medidas de segurança privativas da liberdade só se aplicarão a inimputáveis, não podendo, pois, em caso algum ser aplicadas em conjunto com uma pena; o tratamento a dar, num quadro claramente de direito penal da culpa, aos casos de imputáveis perigosos, evitando-se, inclusivamente, uma solução, como a portuguesa e a de Macau, de aplicação de pena relativamente indeterminada.

8. Na ponderação das circunstâncias a ter em conta na determinação da medida concreta da pena, o Código deverá a título meramente indicativo definir circunstâncias atinentes à culpa, a par de outras relativas à ilicitude e a outras categorias e exigências, como as relativas a finalidades de política criminal ou à punibilidade. Deverá, assim, optar por um modelo diferente do actual, limitando-se a fornecer ao aplicador da lei um conjunto de critérios de determinação da medida da

pena, a par da indicação exemplificativa de certas circunstâncias que poderão agravar ou atenuar a pena, dentro dos limites legais definidos. O que, seguramente, criará as possibilidades de um melhor enquadramento do caso concreto, e, assim, de uma maior justiça do caso concreto, sem deixar de definir regras racionalizáveis, e, portanto, susceptíveis de controlo, nomeadamente em sede de recurso. O Código Penal deverá ser claro na exigência de que na sentença serão expressamente referidos os fundamentos da medida concreta da pena.

9. O novo Código, naturalmente, consagrará, em matéria de garantias e aplicação da lei penal, as soluções impostas por outro princípio de política criminal, também como autónomo assento constitucional (artigo 31º): o da legalidade.

Assim, proibirá a aplicação retroactiva da lei penal desfavorável ao agente, tanto no que se refere a crimes e penas como a estados de perigosidade e medidas de segurança, e o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhes corresponde.

Entretanto, por exigência constitucional igualmente, deverá consagrar expressamente o princípio da aplicação da lei penal concretamente mais favorável ao arguido.

10. No que se prende com aquilo que poderemos considerar os pressupostos da punição, o novo Código deverá consagrar uma norma que defina os pressupostos de punição da omissão, de forma a esbater, na medida do possível, as conhecidas dificuldades e polémica quanto à equiparação entre factos cometidos por acção e omissão. Trata-se, ao cabo ao resto, de corresponder a uma exigência do *nullum crimen sine lege*.

No entanto, ele não deverá tomar partido relativamente a critérios sobre a causalidade (imputação objectiva ou outro qualquer critério) numa sede (a dos crimes omissivos onde esse problema continua a merecer a mais viva contravérsia).

De igual modo, não deverá especificar as fontes do dever de agir nos crimes omissivos, como, por exemplo, fazem os actuais códigos brasileiro e espanhol ou propunham o Projecto Eduardo Correia, o AE alemão e o Projecto cabo-verdiano de Código Penal (Parte Geral) de 1980, ciente de que será preferível deixar que, doutrinária e jurisprudencialmente, a questão ganhe mais aproximação ao consenso.

11. Deverá ser prevista a possibilidade de responsabilização penal de quem actua em nome de outrem, nomeadamente de que age em representação de pessoa colectiva, de forma a que se possa estender a punibilidade, contida em tipos legais que supõem determinados elementos pessoais ou uma actuação no interesse próprio, àquelas pessoas em que tais elementos típicos se não verificam, mas que todavia actuaram como órgãos ou representantes de uma pessoa colectiva relativamente à qual se verificavam aqueles elementos pessoais.

12. Mas mais (e diferente) do que isso, o novo Código - e, neste aspecto, em sintonia com o que, por exemplo, também estatuem os códigos da Guiné- Bissau, da França, dos Países Baixos ou da Noruega - deverá prever a responsabilização das pessoas colectivas e entidades equiparadas pelas infracções criminais cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e na prossecução de interesses da respectiva colectividade, salvo se o agente tiver actuado contra as ordens ou instruções do representado. Uma tal opção - que, aliás, entre nós, tem recente precedente, qual seja o da Lei sobre as infracções fiscais aduaneiras - estará de acordo com as necessidades, sobretudo de um ponto de vista político - criminal, de um tal alargamento, a que não é estranha a pressão resultante da criminologia do white - collar crime - cedo se deu conta da ineficácia de qualquer política de repressão ou prevenção criminal que não atinja directamente as organizações burocráticas e impessoais em que se converteram nos principais operadores no mundo dos negócios, sem esquecer, embora, e igualmente, todo o arsenal crítico produzido no sentido da não responsabilização criminal das pessoas colectivas, nomeadamente, em sede de dogmática jurídico-penal.

Solução, aliás, que, depois da revisão constitucional, estará ao abrigo de quaisquer objecções, nomeadamente de eventual inconstitucionalidade material.

13. No que respeita às formas de aparecimento do facto punível, o novo Código Penal deverá consagrar um tratamento unitário da tentativa, fazendo, desaparecer, pois, a figura da frustração, enquanto categoria temática autónoma, o que apenas razões de estrita e pura lógica fizeram consagrar nos códigos latido-centistas.

Outrossim, estabelecerá uma regra sobre a chamada tentativa inidónea ou impossível, no quadro de uma construção unitária e objectiva da figura da tentativa, que claramente deixa fora da punibilidade o caso chamado de tentativa irreal ou supersticiosa.

Igualmente deverá estabelecer um regime claro e rigoroso sobre a desistência e o chamado arrependimento activo, incluindo regras sobre a desistência em caso de comparticipação e nas hipóteses dos chamados crimes de consumação antecipada.

14. O Novo Código deverá eliminar o encobrimento como forma de comparticipação, seguindo-se o que fazem as legislações modernas: prever uma tal figura na parte especial como crime/s autónomo/s.

15. O Código deverá estabelecer regras as mais claras possíveis sobre o complicado problema da comunicabilidade das circunstâncias entre os participantes num facto, quando estão em causa os chamados crimes específicos próprios ou impróprios. Nomeadamente, procura esclarecer a vexata quaestio que consiste em saber se a comunicação se faz de cúmplice para o autor.

No que se refere à punição do crime continuado, o diploma optará por um princípio de exasperação, a punição será estabelecido a partir da modalidade penal mais grave, sendo a determinação da medida concreta da pena feita de acordo com as regras gerais. O que não impede, assim, que se valore dentro daquela moldura a circunstância de ter havido pluralidade de factos.

17. O novo Código distinguirá claramente as situações de exclusão de ilicitude das de exclusão de culpa e de desculpa, evitando, assim, um preceito do género do artº 44 do Código em vigor (ou o Projecto de 1980), que engloba situações completamente distintas, como de justificação (3, 4 e 5), de desculpa (2 e 7, *in fine*) e de ausência de acção (1). Em relação às causas de exclusão da ilicitude, a descrição deverá ser naturalmente exemplificativa, no pressuposto hoje irrecusável de que a ordem jurídica é uma unidade.

18. Em matéria de consequências jurídicas do facto punível, o diploma a elaborar deverá proceder à eliminação da classificação das penas de prisão em maior e correcional, procedendo à sua unificação, de acordo com as exigências de ressocialização da pena e com o fito de combater todo e qualquer efeito "infamante", para além de uma tal distinção não corresponder, já há muito tempo, aos objectivos que, historicamente, a ela estavam associados.

19. Deverá ser elevado o limite mínimo da pena de prisão para 30 dias, que é hoje de três dias, em função do que hoje se entende ser a melhor solução de um ponto de vista de política criminal, balizada pela ideia da recuperação do delincente. Assim, está-se em sintonia com aqueles que entendem dever ser encetada uma luta contra as penas curtas de prisão - contra aquelas penas cuja duração é demasiado curta para que se esboce uma tentativa séria de ressocialização, mas suficientemente longa para que o delincente contacte com o ambiente deletério da prisão e veja interrompidas, quando não destruídas para sempre, as suas relações familiares, profissionais e sociais.

20. Deverá ser estabelecido um tecto para o limite máximo das penas de prisão - 25 anos, sempre em obediência às exigências de prevenção especial já aqui referidas. Esse limite máximo não deverá, porém, ser reduzido drasticamente em função também das necessidades de prevenção geral e da realidade social do país.

Também pesou o facto de se saber hoje que mais vale reduzir a duração legal das penas e instituir um sistema de aplicação e execução que, numa medida razoável e sem pôr em causa a utilização de mecanismos e institutos exigidos nomeadamente pelo fim de ressocialização do agente, a faça corresponder à sua duração efectiva, do que ameaçar com penas muito elevadas que, na prática, não são cumpridas em grande medida. Outrossim, sem pretender pôr em causa o significado simbólico e o valor de adequação do limite das penas às expectativas e representações comunitárias, também é um dado adquirido hoje que, de acordo com Montesquieu, o efeito de prevenção tem menos a ver com a severidade das penas do que com uma sua efectiva aplicação em tempo adequado e num processo expedito, razão por que, sobretudo quando a questão se coloca em optar entre mais um, dois ou três anos a mais ou a menos no limite máximo da pena aplicável em casos de criminalidade grave, a resposta se torne quase irrelevante de um ponto de vista de política criminal.

21. O novo Código, em matéria de medidas sancionatórias não institucionais deverá ir até onde o permitam as possibilidades do país, nomeadamente em matéria de criação de estruturas de execução e acompanhamento das sanções criminais. Apesar de experiências estrangeiras surgirem como muito positivas de um ponto de vista de obtenção de finalidades de prevenção especial, não se deverá avançar na consagração de algumas delas, seja pela tal incapacidade de meios para as pôr em prática (casos dos regimes de semidetenção e da prova), seja pura e simplesmente porque pareceram desajustadas para o país (casos das penas de admoestação e do trabalho social ou a favor da comunidade). No entanto, o novo diploma deverá conter soluções, também nesta matéria, que apontam nesse exacto sentido moderno de aplicação e execução das sanções criminais tendo em vista a reintegração comunitária do agente. Assim, por exemplo, a atribuição da qualidade de pena principal à multa, com amplitude diferente da actual, enquanto peça essencial da política criminal e dos sistemas sancionatórios hodiernos. Sobretudo no domínio da pequena e média criminalidade, a pena de multa deverá ser verdadeira alternativa à pena de prisão desde que fiquem, no caso concreto, salvaguardadas as exigências de prevenção.

Outrossim, deverá optar-se pelo sistema dos dias de multa, o que permite, de uma forma mais adequada, adaptá-la à medida da culpa do agente e às suas condições económicas, esbatendo, assim, as habituais críticas quanto a uma eventual discriminação das pessoas com menos posses, nomeadamente quando se põe o problema do não pagamento e sua conversão em prisão.

22. Deverá ser evitada a aplicação da multa como complementar da pena de prisão (x meses ou anos de prisão e multa até y dias), em razão dos objectivos de política criminal associados à consagração da multa como pena autónoma. Bastaria, para além do mais, invocar a circunstância de uma tal pena mista implicar o pagamento de uma percentagem dos rendimentos do condenado ao mesmo tempo que, privando-o da liberdade, lhe retiraria a possibilidade de os angariar, para se intuir que uma tal solução seria desaconselhável de um ponto de vista ressocializador e pouco adequada, pois, às finalidades prosseguidos por um Estado de direito de cariz democrático e social, como o é inegavelmente o nosso.

23. Deverá ser ponderada a solução de, em casos de crimes a que, concretamente, se aplique pena de prisão até cinco meses, que não deva ser substituída por multa, se poder cumprir a pena em períodos de fim-de-semana, sempre que se entenda ser tal forma de cumprimento adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição. No fundo, esta pena, experimentada em muitos países e incluída, por exemplo, em Portugal, sob a designação de prisão por dias livres, e em Espanha (arresto de fim de semana), surge como uma solução a meio caminho entre as indesejadas curtas penas de prisão e a multa.

24. O novo Código Penal deverá manter as figuras da suspensão da execução da pena de prisão e da liberdade condicional, com pequenas alterações no que respeita à definição dos respectivos pressupostos. De salientar três aspectos:

- o primeiro consiste em que, na esteira do que dispõe a recente legislação espanhola, se deve prever um regime particular de liberdade condicional para idosos (mais de setenta anos) e doentes graves;
- o segundo: na definição dos pressupostos da liberdade condicional, limitar mais a sua concessão, por comparação com o regime actual, procedendo nomeadamente a um escalonamento do tempo mínimo de prisão que tem de ser cumprido, em função da gravidade da pena a que o agente foi condenado.
- o terceiro: a aplicação do regime de liberdade condicional dependerá sempre do consentimento do condenado, numa opção que, tendo em conta os objectivos de política criminal subjacentes ao instituto - dirigidos, ao fim e ao cabo, à ideia de ressocialização -, sem esquecer a circunstância de se tratar de um regime sempre condicionado de liberdade - se funda numa rejeição de qualquer concepção paternalista, terapêutica ou autoritária na aplicação e execução das sanções criminais e na ideia de que existe um verdadeiro direito a cumprir a totalidade da pena.

25. O novo Código consagrará ainda, no propósito assumido, até onde foi possível e realista, de, sem prejudicar o essencial das preocupações de prevenção, assegurar a ressocialização do agente e evitar os efeitos criminógenos da pena de prisão, a regra de que sempre que ao facto punível forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dará preferência à segunda.

26. A reincidência será modelada em termos diferentes dos do actual código, procedendo-se, nomeadamente, a um tratamento unitário das chamadas reincidência homótopa e polítropa, com o que se ganhará em simplificação. Outrossim, o novo Código tratará no âmbito da reincidência as hipóteses que, noutras legislações, consubstanciam a chamada especial tendência criminosa, em obediência a uma coerência do pensamento que atravessa todo o edifício do diploma em matéria de culpa e do sistema de sanções criminais, nomeadamente, o de que não haverá aplicação cumulativa de pena e medida de segurança privativa da liberdade pela prática do mesmo facto por imputável.

27. No que respeita às medidas de segurança, elas serão submetidas, rigorosa e plenamente, ao princípio da legalidade e seus corolários. A sua aplicação estará condicionada à prática de um facto típico e ilícito, como também a Constituição exige. Isto é: a prática de um facto considerado pela lei penal como um facto típico e ilícito é não só elemento indiciador da perigosidade como fundamento e limite da aplicação da medida. Assim, será indefensável um preceito como o actual artº 71º, o qual prevê a aplicação de medidas de segurança prédelituais, nomeadamente a vadios, rufiões, prostitutas "os que se entregam habitualmente à prática de vícios contra a natureza", etc.

28. Como consequência da proibição constitucional de medidas de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, o Código modelará todas as medidas como temporárias, estabelecendo ainda que cessará a sua aplicação quando cessar o estado de perigosidade que a fundamentou. Porém, nos casos de medidas não privativas da liberdade será definido um tempo mínimo de cumprimento.

29. Deverá ser prevista a possibilidade de, não se tratando de objectos de comércio ilegal ou que ponham em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou ainda que não ofereçam sério risco de ser utilizados na prática de novos crimes, directamente, ou através do produto da sua venda, se cobrir as responsabilidades do agente face ao lesado com os objectos do crime. Trata-se de solução imposta pela, hoje, cada vez mais indiscutível necessidade de consideração dos interesses da vítima no enquadramento e solução do fenómeno do crime. No mesmo sentido, e também na esteira do que, por exemplo, dispõem as leis espanhola e argentina, o novo Código deverá considerar que o crédito do lesado à indemnização por perdas e danos emergentes do crime goza de preferência relativamente a qualquer outro surgido após o cometimento do facto, incluindo a multa e as custas processuais.

30. O novo Código esclarecerá que a indemnização por danos resultantes do facto punível é regulada pela lei civil, nomeadamente no que respeita à definição dos seus pressupostos e critérios para proceder ao cálculo do seu montante.

31. O novo Código Penal regulará a matéria da prescrição, seja do procedimento criminal, seja das penas e medidas de segurança. Procederá, em primeiro lugar, a uma maior diversificação dos prazos de prescrição, seja os relativos ao procedimento criminal, seja aos relativos às sanções criminais, tendo em atenção a gravidade relativa dos crimes e das sanções ou a natureza destas. Por outro lado, fará uma clara distinção entre a suspensão e a interrupção da prescrição, tanto num caso como noutro.

32. O novo diploma deverá estabelecer uma outra sistematização da Parte Especial, que possa corresponder à ordenação dos valores ínsita na Lei Fundamental. Isso deverá levar, nomeadamente, a que, em vez de começar com os crimes "contra a religião do reino e dos cometidos por abuso de funções religiosas" e os crimes "contra a segurança do Estado", ordenação compreensível num Código do século XIX, fortemente influenciado pelo pensamento iluminista, comece pela descrição típica dos crimes contra as pessoas - e, entre estes, pelos crimes contra a vida, contra a integridade física e psíquica, contra a liberdade, contra a dignidade das pessoas e contra a reserva da vida privada - e prosiga com os crimes contra o património, acabando com os crimes contra o Estado de direito democrático.

33. Deverão ser eliminados tipos penais onde não existe bem jurídico merecedor de tutela penal ou, existindo bem jurídico, se não mostre necessária a intervenção do direito penal. Deste ponto de vista, tipos como o duelo, greve, lock-out, adultério, homossexualidade, vadiagem e mendicidade, não deverão constar no Código, e, pelas mesmas ordens de razões, deverá ser significativamente reduzido o número de crimes contra o Estado, o de crimes tentados ou de preparação.

34. O novo Código procurará proceder a uma outra sistematização e nortear-se pela preocupação de simplificação no tratamento dos crimes contra a vida e a integridade, evitando, por exemplo, tipos como os previstos nos actuais artigos 350º (tentativa de homicídio e homicídio frustrado), 353º (envenenamento) e 355º (parricídio) reformulando completamente os tipos de crimes de ofensas corporais (artigos 359º e segs)-, evitando a sistematização tal qual é feita hoje dos chamados homicídio e ofensas corporais involuntários e suprimindo disposições inúteis, quando não importando soluções pouco claras, como, por exemplo as dos artºs 376º (homicídio e ofensas corporais com justificação do facto), -377º (legítima defesa face a homicídio ou ofensa corporal grave) e 378º (excesso de legítima defesa).

35. O Código, na esteira do que, de forma prevalente, tem ensinado o direito comparado, deverá prever o crime de homicídio a pedido da vítima e a instigação ou auxílio ao suicídio. Trata-se de duas incriminações que, em conjugação com a das intervenções e tratamentos médico - cirúrgicos arbitrários, asseguram o enquadramento normativo capaz de oferecer um princípio de resposta à difícil área problemática da chamada eutanásia, na diversidade das suas manifestações - indirecta, passiva e activa.

Sempre numa perspectiva de um direito penal baliçado pelo princípio da intervenção mínima e que postula uma sua função de protecção subsidiária de bens jurídicos fundamentais, não se justificará a punição, como o fizeram os códigos de França, de Macau, da Guiné-Bissau e de Portugal, da chamada propaganda do suicídio. Restam muitas dúvidas que haja bem jurídico a tutelar (a intromissão na decisão de vida do suicida é muito mediata e não individualizável, ao contrário do que acontece nas hipóteses de incitamento ou ajuda - estas sempre dirigidos a um determinado indivíduo) e muitas mais quanto à necessidade dessa tutela ou a uma sua eventual eficácia, para não referir a possibilidade de produção de efeitos perversos de um ponto de vista político-criminal.

36. No que se refere aos crimes contra a integridade física ou psíquica, para além da já mencionada simplificação e re-arrumação das disposições, deverá o Código introduzir alguns tipos novos, em atenção a fenómenos que, não sendo novos, são hoje objecto de específica e relevante reprovação da comunidade e expressão de valores potenciados pela afirmação do Estado de direito e protecção dos direitos humanos, ou, então, merecem tratamento jurídico-penal próprio, tendo em atenção os problemas que, nomeadamente em sede de participação, levantava a sua apreciação no âmbito das ofensas corporais. No primeiro caso, falamos de maus tratos a menor ou incapaz e maus tratos a cônjuge e, no segundo caso, da "rixa".

37. O Código, no que respeita aos crimes contra a liberdade, procurará aprofundar o tratamento jurídico-penal das ofensas à liberdade das pessoas, entendida num Estado de direito como bem essencial. Assim, deverá reformular e aperfeiçoar tipos como os de cárcere privado, coacção e rapto, sendo certo que, hoje em dia, sofisticados estão os modos de ataque, muitas vezes violento e organizado, à liberdade.

Assim, para além de unificar num tipo - o sequestro - o que, tradicionalmente, vem tratado como sequestro ou cárcere privado e rapto, deverá prever um tipo de crime onde se pune a intervenção médica sem consentimento do paciente.

38. O novo Código Penal de Cabo Verde deverá incluir no domínio dos crimes contra as pessoas os, hoje, chamados crimes sexuais, entendidos já não como crimes contra a honestidade, mas, sim, como contra a liberdade e a autodeterminação sexuais. O que levará a exigir uma cuidada ponderação dos valores que merecem uma tutela jurídico-penal, de acordo com os critérios próprios de um Estado de direito, aberto a uma pluralidade de concepções de vida e que não deve aspirar a uma qualquer modelação de comportamentos no domínio da moralidade, maxime a sexual.

39. Desse modo, a previsão de crimes de "lenocínio" e de "exploração de menor ou incapaz para fins pornográficos" obedecerá igualmente a um critério, aqui já referido, de ir até onde se possa ainda afirmar a existência de bem jurídico merecedor de tutela penal. Daí que não se deva punir a prostituição em si mesma considerada (ou a actividade de pornografia), mas apenas a conduta de quem fomenta a sua prática junto de menores de certa idade (14 anos, ou, ainda, com pena mais baixa, 16 anos) ou de pessoas incapazes, ou, ainda, no primeiro caso, de pessoa em situação de necessidade económica extrema e o agente se tiver aproveitado dessa situação.

40. O Código a aprovar deverá prever uma forte agravção para as situações em que, da prática do crime sexual, resulte, nomeadamente, gravidez, ofensa grave à integridade física ou psíquica, transmissão de doença grave e incurável, suicídio ou morte da vítima, com o que se pretenderá, nomeadamente quando se refere à gravidez, dar resposta particular, de forma achada satisfatória, às especificidades relevantes da penetração violenta vaginal.

41. Como já se disse, para além dos casos de actos sexuais violentos, o diploma a aprovar dará cobertura à protecção da autodeterminação sexual, pelo que deverá prever tipos de crime sexual contra menores ou pessoas diminuídas na sua capacidade de autodeterminação. Assim, deverão ser previstos tipos de crime de "abuso sexual de crianças" e também de "abuso sexual de menores". Neste caso, porém, deverá considerar-se como agente pessoa maior, já que o que se pretende salvaguardar não é, por exemplo, a virgindade (como se fazia no código vigente em Cabo Verde com o estupro, antes da revogação do artº 392º pelo decreto-lei nº 78/79, de 25 de Agosto), ou qualquer forma de atentado ao pudor. Com isso, afasta-se a punição em casos como os de relações sexuais consentidos entre um jovem de 16 anos e outro de 15 ou, ainda, noutros casos, sempre que o acto sexual não tenha sido praticado prevalecendo-se de sua superioridade, originada por qualquer relação ou situação, ou do facto de a vítima lhe estar confiada para educação ou assistência.

42. O Código, também na esteira de reformas recentes e posições assumidas por crescentes sectores sociais e doutrinários, deverá ponderar a consagração de um tipo de "assédio sexual", enquanto comportamento violador da liberdade de disposição sexual, através de ordens, ameaças ou coacção com a finalidade de obter favores ou benefícios de natureza sexual. Na prática,

este tipo poderá funcionar como uma espécie de tipo residual, nos casos em que o comportamento levado a cabo pelos meios descritos no tipo, e com a finalidade também nele apontada (e que, assim, o demarcam de outros comportamentos socialmente adequados ou, pelo menos, não merecedores de tutela penal, e que, sumariamente, poderiam ser apelidados de mera sedução ou simples "piropo"), não consubstancia o crime de agressão sexual, na forma consumada ou tentada, ou, ainda, outros tipos de crime, maxime crimes contra a honra.

43. O Código também deverá incluir, entre outros, tipos como os de omissão de auxílio e não impedimento de crime contra a pessoa, que, de uma forma ou outra, pretendem ser expressão da violação de um exigível dever de solidariedade, em casos de grave necessidade provocado, nomeadamente, por calamidade pública ou situação de perigo comum, ou, ainda, de perigo de vida para outrem, desde que, naturalmente, a conduta que se exige ao omitente não crie grave risco para a sua pessoa ou para a de terceiros.

44. O novo Código Penal de Cabo Verde deverá reponderar o desenho legal dos crimes contra a, honra, desde o critério de distinção entre a difamação e a injúria, passando pela ideia, aparentemente exigida pela nossa realidade social, de um relativo reforço de sua punição. Considerando não existirem razões de fundo que levem à distinção entre injúria e difamação, seja a que é fundada na circunstância de a ofensa ser dirigida directamente ao ofendido ou dirigindo-se a terceiros (como fazem o Código Penal português ou o italiano), seja a que, como no código em vigor, no código austríaco ou no brasileiro, se baseia na circunstância de se imputar ou não facto ofensivo da honra, seja, ainda, a fundada em critérios intermédios, como na Suíça ou na Alemanha (na difamação, há imputação de factos perante terceiros, na injúria, imputa-se um juízo ofensivo, seja directamente, seja perante terceiro), ele deverá optar por unificar as figuras sob a epígrafe de injúria, ao jeito do que se faz na Argentina ou em Espanha.

Opção que, naturalmente, não impede que se tenha a noção de que, para muitos efeitos, nomeadamente os de tratamento dogmático, por exemplo, em sede de justificação ou de exclusão ou isenção da pena, sejam de distinguir as situações de imputação de factos e as de meros juízos de valor.

45. Outrossim, o Código novo deverá prever um tipo que puna a ofensa à memória de pessoa falecida, em consonância com valores fortemente enraizados no país, e numa preocupação tributária não apenas da ideia de que a personalidade jurídica e os direitos a ela relativos são "empurrados" para depois da morte, mas igualmente da asserção de que a memória do falecido ainda se projecta, de algum modo, na honra e consideração dos que lhe são mais próximos.

46. Neste domínio, o novo diploma deverá ser adepto de uma noção ampla de honra (abrangendo as qualidades relativas, quer à chamada personalidade moral, quer a sua projecção social, e recusando uma qualquer outra discriminação baseada na diferença entre uma noção fáctica ou normativa da honra), no que pretendeu, ao cabo e ao resto, sintonizar-se com a dimensão da protecção concedida à honra na Constituição do país.

47. O novo Código Penal deverá reformular e actualizar a relevância da *exceptio veritatis*, fazendo-a abranger os crimes de injúria e de ofensa a pessoa colectiva. Concretamente, essa relevância deverá ter lugar quando a divulgação do facto se refira a pessoa que tenha relevância pública ou exerça cargo público e tenha por fim defender ou garantir um interesse público actual ou dar satisfação à liberdade de informação nos termos próprios de uma sociedade pluralista e democrática- quando o facto imputado ao ofendido tenha sido ou possa ser objecto de processo criminal e a imputação seja feita para realizar interesse legítimo do agente ou de terceiro ou quando a pessoa ofendida solicite, por qualquer forma, a prova da imputação contra ela dirigida.

No entanto, não deverão estar sujeitos à possibilidade de prova os factos protegidos pelo direito à intimidade da vida privada e familiar.

48. A moldura penal nos crimes contra a honra deverá ser relativamente aumentada, de acordo com o que parece ser uma exigência generalizadamente sentida em Cabo Verde.

49. Deve ser garantida a protecção autónoma do direito à privacidade, e, através deste, de direitos à imagem e à palavra, mediante a criação de tipos penais próprios, como o "atentado à intimidade da vida privada", "gravações, fotografias e filmes ilícitos", "devassa por meio de informática" ou "atentado contra a representação de outrem". Trata-se aqui de mais uma manifestação do fenómeno de emergência de novos bens jurídicos, correspondentes à descoberta de novas dimensões da pessoa, autonomizáveis na sua dignidade e carência de tutela penais.

50. No domínio dos crimes contra o património, não deve ser seguida a ideia de uma qualquer tutela ideológica do património, isto é, dele em si considerado, mas, sim, como conjunto de bens e valores afectados a esferas jurídicas concretas. O que, de modo algum, pode significar, ao menos num sentido total ou globalizante, que a protecção juridico-penal do património deva esgotar-se em bens estritamente individuais. Por um lado, há casos de protecção de bens individuais com reflexos decisivos noutros interesses transpessoais, e, por outro lado, hoje mostra-se esgotado o modelo individualista próprio das concepções liberais que marcaram a feitura dos códigos do séc. XIX, vendo-se o património como valor que se situa, por exemplo, em termos de ordenação de bens jurídicos, através da vida, da integridade física ou da liberdade, e cuja protecção pode alargar-se a esferas do domínio societário, comunitário ou público.

51. No domínio dos crimes contra o património, a propriedade deverá ser mantida como bem jurídico principal, e a opção será a de fazer incluir em legislação especial um bom número de novos direitos a que deram lugar a revolução tecnológica e as transformações operadas na vida económica. De todo o modo, o novo Código, não devendo ir tão longe nessa matéria e previsão de tipos de crime contra o património ou os crimes contra a economia como, por exemplo, o Código espanhol, deverá, por exemplo, incluir alguns chamados crimes societários.

Igualmente, na área dos crimes ecológicos, informáticos, genéticos e outros, se deverá incluir o núcleo essencial daquela criminalidade, devendo ser previstos tipos que correspondam a um núcleo essencial de valores no domínio da protecção ambiental, da economia e do Estado e outros que, pode dizer-se, perderam já o seu carácter pontual e adquiriram a determinação suficiente para figurarem num corpo de leis com tendência para a estabilidade, independentemente da evolução das estruturas económico- políticas.

52. Deverá optar-se por não consagrar qualquer modelo que considere o valor da coisa como elemento constitutivo do tipo de crime patrimonial, sendo certo que, na qualificação do furto, do roubo e de outros crimes contra o património, se deve entrar com a ponderação de circunstâncias como as de "ter ficado a pessoa prejudicada em difícil situação económicas" ou de "o agente ter causado prejuízos consideráveis à vítima", com o que, nomeadamente, se dá resposta a algumas das dificuldades apontadas a outros critérios conhecidos, como o que liga a qualificação ou o privilegiamento a -níveis quantificados e prefixados do valor pecuniário da coisa. Por um lado, aquelas ligadas à determinação da responsabilidade subjectiva do agente (problemas de dolo e de erro) quando ela se afere em função de um valor pré- fixado, como no código vigente, para além de problemas muito práticos que têm a ver com a necessidade de quase permanente actualização dos valores, em atenção mutações relativas à valorização ou desvalorização da moeda- por outro lado, esbatem-se grandemente as críticas dirigidas contra a utilização de cláusulas contendo conceitos indeterminados, nomeadamente em sede de respeito pelo princípio da legalidade.

53. A delimitação entre os crimes de furto e de roubo deverá ser feita de forma um pouco diferente da que utiliza o actual código. Existirá roubo não só quando há violência ou ameaça contra pessoas mas igualmente quando há violência sobre coisas, noção esta que será objecto de definição num dispositivo próprio. Nomeadamente, existirá tal violência quando, na execução do facto, ocorra escalamento, arrombamento e utilização de chaves falsas para aceder ao local onde a coisa se encontre, independentemente de se tratar ou não de casa habitada.

54. O novo Código deverá simplificar o tratamento do crime de dano e limitar a sua punibilidade à forma de actuação dolosa.

55. Deve ser feita uma reformulação completa dos chamados crimes contra o Estado, eliminando os tipos onde possa estar tutelado um qualquer e vago "bem do Estado, como um "Nonplusultra" da protecção juridico-penal do Estado, tipos onde não está em causa, de forma intolerável, a realização do Estado de direito democrático. Assim, na defesa de uma tal perspectiva, procurar-se-á dar mais rigor à descrição típica. Por outro lado, o novo Código deverá simplificar as incriminações e apenas estabelecê-las lá onde tais valores sejam violados por comportamentos violentos ou formas análogas de actuação.

56. Deverão ser criados tipos de crime (algumas vezes chamados crimes contra a paz e a humanidade), de acordo com a necessidade de proteger valores e interesses a que a comunidade internacional atribui a maior importância, dando, aliás, consagração a nível do Código Penal ao que, algumas vezes, o Estado de Cabo Verde se comprometeu a realizar, em convenções assinadas por seus representantes. A par do atentado (à vida, à integridade e à liberdade) contra certas entidades estrangeiras normalmente objecto de especial protecção segundo o direito internacional, factos como o genocídio, o recrutamento de mercenários, a organização para a discriminação racial e a escravidão deverão ser incriminados.

57. Na mesma linha de pensamento, e sobretudo nessa categoria de crimes, o novo diploma deverá limitar ao estritamente imposto pela defesa de bens jurídicos e necessidade de intervenção penal a utilização de técnicas de equiparação da tentativa à consumação (seja pela via da mera equiparação quoad poenam seja pela via de construção de crimes de empreendimento), e de punição dos actos preparatórios. A punição excepcional de actos preparatórios, enquanto tais e não, por exemplo, como incriminações autónomas ou Crimes autónomos, deverá ficar reduzida, em termos de actos não tipicizados, a crimes como o genocídio, traição, sabotagem contra a defesa nacional, provocação à guerra, violação de segredo de Estado (apenas quando estão em causa a independência ou a integridade territorial do país, e, não, por exemplo, a mera protecção dos interesses do Estado em matéria de política externa), rebelião e fundação de organização terrorista. Como actos tipicizados punir-se-ão algumas formas de preparação de crimes de falsificação de moeda, valores e títulos públicos, ficando claro que, apesar de tal concretização típica, ainda estamos perante verdadeiros actos preparatórios, o que tem por efeito, nomeadamente, excluir a punição de sua tentativa, aliás, conceptualmente indefensável.

58. Proceder-se-á a uma significativa reformulação dos tipos de crime contra a ordem e a tranquilidade públicas, sintonizando-os com os valores e os limites impostos pelo princípio do Estado de direito, nomeadamente pela consagração dos direitos de liberdade de expressão, de manifestação e de reunião.

Neste âmbito, dar-se-á guarida a algumas formas dos chamados crimes de organização, maxime a de organização criminosa, fazendo-se clara distinção, inclusivamente para efeitos de pena aplicável, entre fundador, chefe ou dirigente, aderente e colaborador, procurando-se, em particular, resolver, na medida do que é possível, nesta sede, os complicados problemas de concurso normalmente levantados por este tipo de crime.

59. Deverá optar-se por não incluir no âmbito dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas os crimes de terrorismo e de associação terrorista, como faz, a título de exemplo, o código Português. Estes deverão ser incluídos entre os crimes contra o Estado de direito democrático, maxime, contra a soberania e a independência nacionais, sendo a sua modelação típica feita nessa base, isto é: a qualificação como organização terrorista implica, para além de outros elementos, o propósito de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado ou as suas instituições, ou o de ofender ou pôr em perigo a

independência ou a integridade territorial do país, ou, ainda, o de criar um clima de agitação ou perturbação social. E, se tivermos em conta o requisito de utilização de certos meios de actuação, cremos, com isto, dar-se correspondência, no essencial, às formas mais frequentes e graves de atentado terrorista.

60. No que se refere à protecção jurídico-penal do ambiente, o Código, sem pôr de lado ou minimizar o clamor social que, hoje, entre nós também, soa em defesa dos valores ambientais, deverá ser muito prudente.

De acordo com a ideia central de se limitar a protecção penal a um núcleo já estabilizado, com significado comunitário, de valores, mas tendo igualmente em devida consideração as hesitações, as críticas, os cuidados e as dificuldades que, tanto de um ponto de vista de adequação dos critérios legitimadores da intervenção penal, da eficácia das possíveis incriminações, quanto do modelo de construção típica desses crimes - de dano, de perigo concreto, de perigo abstracto, ou, ainda, como delitos de desobediência vêm sendo expressos, um pouco por todo o lado, o Código não deverá instituir uma categoria autónoma de crimes contra o ambiente. Antes, poderá tipificar, no âmbito de crimes contra a segurança colectiva, crimes como o de danos contra o ambiente ou o de poluição.

61. As mesmas razões de fundo - limitação ao núcleo essencial e estabilizado de valores - a que crescem as de necessidade de tratamento jurídico particular, nomeadamente em sede de articulação entre normas substantivas e processuais específicas, levarão não incluir também no Código Penal (eventualmente, em legislação avulsa) incriminações como as do tráfico de estupefacientes, "branqueamento de capitais", atentados contra a identidade e integridade genéticas ou relativas à informática.

62. No domínio dos crimes relativos ao exercício de funções públicas, deverá haver, por um lado, uma relativa agravamento da medida da pena para os crimes de corrupção passiva (nomeadamente quando ela é praticada como contrapartida ou recompensa de acto ou omissão lícitos), e, por outro, a previsão de um tipo de crime de "tráfico de influência", como resposta a fenómenos de muita actualidade e a que os tradicionais tipos de corrupção não dão cobertura, pelo menos em certos casos.

Deve optar-se por alargar o âmbito de aplicação do crime de tráfico de influência, por forma a abranger situações em que o agente obtém vantagem ilegítima para, através de influência, conseguir decisão legal (e não apenas decisões ilegais), nomeadamente ao abrigo de um poder discricionário.

63. Será de prever agravamento da medida da pena para os crimes de corrupção, quando o agente seja magistrado e oficiais de justiça, melhorando o que actualmente se dispõe na matéria, já que, por um lado, apenas se refere ao caso de corrupção passiva, e, por outro, abrange unicamente os juizes e jurados.

64. A mesma preocupação de adequação da medida da pena à gravidade das infracções, levará o Código, no capítulo relativo aos crimes contra a administração e a realização da justiça, a agravar as penas cominadas aos agentes de prevaricação, quando se trate de magis-

trados, ao mesmo tempo que procederá à redefinição do tipo penal respectivo, de forma, nomeadamente, a compatibilizá-lo com os dispositivos constitucionais atinentes às garantias do exercício da função judicial e de magistratura autónoma (M.P.).

Artigo 3º

(Prazo)

A presente autorização legislativa é concedida por um período de 45 dias.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 131/V/2001

de 22 de Janeiro

Face às mudanças e transformações económicas e sociais verificadas no País, torna-se urgente e necessário instituir as Bases sobre o Sistema de Protecção Social, visando promover, desenvolver e aprofundar um sistema de Segurança Nacional assente numa lógica de seguro que abrange todos os cidadãos e, em especial, aos trabalhadores por conta de outrem ou conta própria, e suas famílias, bem como aqueles que se encontrem em situação de carência.

A Segurança Social constitui um dos direitos fundamentais dos cidadãos e uma das principais responsabilidades do Estado, a quem cabe assegurar a gradual realização das condições indispensáveis à efectivação desses direitos, nomeadamente, através da adopção duma política nacional de protecção social.

A política da segurança social é um dos instrumentos indispensáveis para o desenvolvimento económico, e o garante do equilíbrio, equidade, tranquilidade e justiça social.

O Governo está consciente de que se deve preservar e promover o desenvolvimento da cultura de solidariedade nacional e de grupo, respeitando os sagrados princípios da universalidade, da igualdade, da responsabilidade do Estado, da adequação, da participação e da concertação social, para que todos os cidadãos se sintam integrados, inseridos e membros participativos no processo de desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

A Constituição da República e o Programa do Governo destacam a importância da segurança social, reconhecendo-a como sendo um dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo ao Estado, para além da sua função de regulador e facilitador, exercer, também, uma acção inspectiva, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

Nesse sentido, pretende-se, com a aprovação deste diploma, alargar a rede de segurança social a todos os cidadãos cabo-verdianos e suas famílias, visando, por um lado, garantir a igualdade de tratamento e a integração social através de protecção a grupos mais vulneráveis e, por outro lado, prevenir situações de carências, disfunção, marginalização, evitando, assim, todas as formas de exclusão, desigualdades sociais e assimetrias.

Para o efeito, a presente Lei traz, na sua essência, três regimes diferentes, ou seja, a Rede de Segurança, a Protecção Social Obrigatória e a Protecção Social Complementar.

O Programa do Governo estabelece que «O Sistema Nacional de Segurança Social deverá cobrir todos os grupos sociais e profissionais, incluindo os trabalhadores independentes e as profissões liberais, e que a função do Estado é de promover, organizar e coordenar o sistema com a participação de associações sindicais, profissionais e patronais».

É, pois, em cumprimento desse programa que se pretende, de entre outras medidas legislativas, aprovar o presente diploma.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei define as bases da protecção social que assenta num dispositivo permanente estruturado em três níveis: rede de segurança, protecção social obrigatória e protecção social complementar.

Artigo 2º

(Rede de segurança)

A rede de segurança tem como fundamento a solidariedade nacional, reflecte um carácter distributivo e abrange toda a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir integralmente a sua própria protecção.

Artigo 3º

(Protecção social obrigatória)

1.A protecção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, tem um carácter comutativo, assenta numa lógica de seguro e abrange os trabalhadores, por conta de outrem ou por conta própria, e suas famílias.

2.A protecção social obrigatória tenderá a proteger os trabalhadores referidos no número anterior e respectivas famílias, de acordo com o desenvolvimento económico e social, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, de desemprego involuntário e morte, bem como compensar os encargos familiares.

3.A protecção social obrigatória é financiada através de contribuições dos trabalhadores e, quando for o caso, pelas entidades empregadoras.

Artigo 4º

(Protecção social complementar)

A protecção social complementar assenta numa lógica de seguro é de adesão facultativa e pretende reforçar a cobertura fornecida no âmbito dos regimes integrados na protecção social obrigatória.

Artigo 5º

(Dispositivo permanente de protecção social)

1.O dispositivo permanente de protecção social compreende as prestações integradas na rede de segurança e nos regimes obrigatórios e complementares, bem como as instituições de protecção social.

2.Incumbem às instituições de protecção social gerir a rede de segurança e os regimes obrigatórios e complementares de protecção social.

Artigo 6º

(Princípios)

A protecção social obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da Universalidade - Tende a abranger toda a população através do alargamento progressivo do campo de aplicação pessoal do dispositivo permanente de protecção social.
- b) Princípio da Igualdade - Pressupõe a igualdade de tratamento em situações iguais, através da eliminação de quaisquer discriminações, designadamente em razão de sexo, religião ou nacionalidade, sem prejuízo da condição de residência e do disposto em convenções que vinculem o Estado de Cabo Verde.
- c) Princípio da Solidariedade - Traduz-se numa conjugação de esforços da comunidade para a efectiva concretização da rede de segurança e da protecção social obrigatória.
- d) Princípio da Responsabilidade do Estado - Coloca o Estado como garante da efectivação do direito de todos à protecção social, nomeadamente através da tutela do dispositivo permanente e da comparticipação no seu financiamento.
- e) Princípio da Adequação - Determina a afectação selectiva das fontes de financiamento a cada vertente do dispositivo permanente.
- f) Princípio da Participação - Traduz-se na colaboração das entidades representativas dos trabalhadores e das entidades empregadoras na administração das instituições de protecção social.

- g) Princípio da Concertação Social - Conduz à obrigação do Estado de definir as medidas de política de protecção social em sintonia com as organizações representativas da sociedade civil.

Artigo 7º

(Relação com sistemas estrangeiros)

O Estado promove a celebração ou adesão a acordos internacionais com o objectivo de serem garantidos, em regime de reciprocidade, os direitos dos cidadãos cabo-verdianos que exerçam a sua actividade noutros países ou a estes se desloquem, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressem a Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Da Rede de Segurança

Artigo 8º

(Objectivo)

1.Constitui objectivo da rede de segurança o bem estar das pessoas, das famílias e da comunidade, através da promoção social, incluindo a acção social, e do desenvolvimento regional, a fim de reduzir as desigualdades sociais e as assimetrias regionais.

2.A rede de segurança visa prevenir situações de carência, disfunção e marginalização, bem como a integração social através de protecção especial a grupos mais vulneráveis.

Artigo 9º

(Âmbito de aplicação pessoal)

A rede de segurança abrange toda a população residente, mas dirige-se predominantemente aos seguintes grupos - alvo:

- a) Pessoas em situação grave de pobreza;
- b) Mulheres em situação desfavorecida;
- c) Crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco;
- d) Desempregados em risco de marginalização;
- e) Idosos em situação de dependência física ou económica e de isolamento;
- f) Pessoas com deficiência, em situação de risco ou de exclusão social.

Artigo 10º

(Âmbito de aplicação material)

1.A rede de segurança concretiza-se através de acções tendencialmente personalizadas ou dirigidas a grupos específicos e a comunidades, mediante avaliação das necessidades e ponderação dos recursos.

2. Fundamentalmente, recorre às seguintes prestações:

- a) Prestações de risco que podem ser pecuniárias ou em espécie, ao nível, entre outros, da protecção primária da saúde e da concessão de prestações mínimas.

- b) Prestações de apoio social que são atribuídas através de serviços, equipamentos, programas e projectos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas, nomeadamente ao nível da habitação, do acolhimento e da alimentação.
- c) Prestações de solidariedade que se traduzem, nomeadamente, na validação de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de protecção social.

Artigo 11º

(Condições de atribuição de prestações)

1. A atribuição das prestações depende do nível de recursos dos interessados e respectivos familiares, podendo também obrigar à existência de um período mínimo de residência legal no país.

2. O valor atribuído em cada caso pode ser reduzido em função dos rendimentos dos interessados e dos respectivos agregados familiares.

3. As prestações pecuniárias regem-se subsidiariamente pelo disposto na protecção social obrigatória.

Artigo 12º

(Financiamento)

1. O financiamento é feito através:

- a) Do Orçamento do Estado;
- b) Do Orçamento dos Municípios;
- c) Do orçamento de projectos específicos, nacionais ou internacionais;
- d) De donativos;
- e) De qualquer outra forma legalmente admitida.

2. A utilização, por parte dos interessados, dos serviços e equipamentos sociais pode ficar sujeita ao pagamento de participações, tendo em conta os seus rendimentos ou dos seus agregados familiares.

Artigo 13º

(Relação entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil)

1. O Estado reconhece e valoriza a acção desenvolvida por organizações da sociedade civil na prossecução dos objectivos da rede de segurança.

2. O Estado exerce, em relação às organizações da sociedade civil, acção inspectiva com o objectivo de promover a compatibilização dos seus fins e actividades, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

3. A prossecução dos objectivos da protecção social pelas organizações da sociedade civil e os apoios a conceder às mesmas concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

Artigo 14º

(Programas sociais e fundo nacional de solidariedade)

1. Os programas sociais enquadrados na rede de segurança podem ser financiados por um fundo nacional de solidariedade, constituído, nomeadamente, por transferências do Orçamento do Estado.

2. A constituição e o funcionamento do fundo, bem como as condições de atribuição e o montante máximo das prestações pecuniárias são reguladas por Decreto-Lei.

CAPÍTULO III

Da Protecção Social Obrigatória

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 15º

(Regimes de segurança social)

A protecção social obrigatória concretiza-se através dos regimes de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores por conta própria, mediante prestações garantidas como direitos.

Artigo 16º

(Integração de Regimes especiais)

1. Os funcionários e demais servidores do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos e de outras pessoas colectivas públicas cujo estatuto se reja pelas normas da função pública serão abrangidos pelo regime de protecção social por conta de outrem.

2. Os trabalhadores do Banco de Cabo Verde e de outras instituições bancárias serão integrados no regime de protecção social por conta de outrem.

3. A integração poderá ser feita de forma faseada.

Artigo 17º

(Prestações)

As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie e devem ser adequadas às eventualidades a proteger, tendo em conta a situação dos beneficiários e suas famílias.

Artigo 18º

(Revisão das prestações)

As prestações pecuniárias dos regimes contributivos são periodicamente revistas, tendo em conta os meios financeiros disponíveis e as variações salariais e do custo de vida.

Artigo 19º

(Prescrição)

O direito às prestações vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de 5 anos.

Artigo 20º

(Concorrência de prestações e rendimentos de trabalho)

As prestações pecuniárias e as prestações em espécie são livremente cumuláveis entre si e com rendimentos do trabalho, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 21º

(Exclusão do direito às prestações)

1. É excluído o direito às prestações no caso de as condições da sua atribuição se verificarem em virtude de acto doloso do segurado ou do beneficiário.

2. O direito às prestações é também excluído quando exista responsabilidade de terceiros que determine o pagamento de indemnização e esta venha efectivamente a ser paga ou não em virtude de negligência do beneficiário.

Artigo 22º

(Sub-rogação das instituições de protecção social obrigatória)

No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de protecção social com indemnização a suportar por terceiros, as instituições de protecção social ficam sub-rogadas nos direitos dos beneficiários até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

Artigo 23º

(Conservação dos direitos)

1. Os beneficiários mantêm os direitos às prestações pecuniárias ainda que transfiram a residência do país, salvo o disposto na lei e em instrumentos internacionais aplicáveis.

2. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 24º

(Financiamento)

1. Os trabalhadores e as entidades empregadoras quando for caso disso são obrigados a contribuir para o financiamento da protecção social obrigatória.

2. As contribuições são determinadas pela incidência de percentagens fixadas sobre as remunerações efectivas ou convencionadas.

3. As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem são descontadas pelas entidades empregadoras nas respectivas remunerações e entregues por estas juntamente com as contribuições próprias.

Artigo 25º

(Gestão)

A gestão pode ser efectuada pelos órgãos gestores da protecção social obrigatória ou por outras entidades de Direito Privado.

A gestão pode ser efectuada por entidades gestoras da protecção social obrigatória ou por outras entidades de Direito Privado.

SECÇÃO II

Do Regime dos Trabalhadores por conta de Outrem

Artigo 26º

(Âmbito de aplicação pessoal)

São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, seja qual for a sua forma de remuneração, independentemente da natureza jurídica das entidades a que prestam serviços e da sua finalidade lucrativa ou não.

Artigo 27º

(Âmbito de aplicação material)

Integram o âmbito de aplicação do regime as prestações atribuídas nas eventualidades doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, e outras que sejam legalmente previstas, bem como a compensação dos encargos familiares.

Artigo 28º

(Natureza do regime)

1. É obrigatória a inscrição dos trabalhadores mencionados no artigo 25º e das respectivas entidades empregadoras, cabendo a estas o dever de inscrição.

2. Poderão ficar dispensados dessa inscrição os trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer actividade em Cabo Verde, por período a definir e que se prove que estão abrangidos por regime de segurança social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 29º

(Condições de atribuição das prestações)

1. A atribuição das prestações ficará dependente de inscrição.

2. As prestações na doença, maternidade, invalidez, velhice e morte dependem do decurso de um prazo de garantia.

3. O direito às prestações não fica prejudicado quando a falta de pagamento ou declaração das contribuições não for imputável aos trabalhadores.

4. As condições de atribuição das prestações serão desenvolvidas pelo Governo, podendo ser adaptadas às características do grupo a abranger.

Artigo 30º

(Montante das prestações e revalorização)

1. O montante das prestações será definido tendo em atenção os rendimentos, encargos familiares, idade, grau de incapacidade, períodos de actividade profissional e contributivos.

2. Será ainda determinado um montante máximo e mínimo das prestações, bem como as regras a que deve obedecer a revalorização dos montantes que servem de base ao cálculo das prestações.

SECÇÃO III

Do regime dos trabalhadores por conta própria

Artigo 31º

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O enquadramento no regime terá em conta as características do grupo a abranger.

3. A integração será faseada, podendo ser determinado o alargamento do regime a novos trabalhadores com capacidade para ao mesmo se vincularem.

Artigo 32º

(Âmbito de aplicação material)

1. Integram obrigatoriamente o regime aplicável aos trabalhadores por conta própria as prestações de invalidez, velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

2. Pode haver opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades doença, maternidade e encargos familiares.

Artigo 33º

(Natureza do regime)

É obrigatória a inscrição dos trabalhadores, não obstante o carácter facultativo de adesão ao esquema alargado.

Artigo 34º

(Montantes das contribuições e das prestações)

Os montantes das contribuições e das prestações são determinados por referência a uma remuneração convencional escolhida pelo interessado entre escalões indexados definidos legalmente.

Artigo 35º

(Regime subsidiário)

Desde que não seja incompatível com a sua natureza, é de aplicação subsidiária neste regime o disposto para os trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO IV

Da Protecção Social Complementar

Artigo 36º

(Âmbito de aplicação pessoal)

A protecção social complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas num dos regimes de protecção social obrigatória.

Artigo 37º

(Convenções)

1. No quadro da profissão, da actividade ou da empresa, os parceiros sociais podem negociar livremente as garantias sociais, o sistema de financiamento e a entidade gestora dos fundos.

2. A convenção, uma vez assinada e homologada pela tutela, terá força obrigatória para todos os que entram no seu campo de aplicação.

Artigo 38º

(Âmbito de aplicação material)

A protecção social complementar visa reforçar as prestações dos regimes obrigatórios nas eventualidades velhice, invalidez e morte, através de modalidades sujeitas a homologação da tutela, por proposta das entidades gestoras.

Artigo 39º

(Financiamento)

A protecção social complementar é financiada por quotizações dos trabalhadores ou destes e das entidades empregadoras, quando for o caso.

Artigo 40º

(Gestão)

A gestão, baseada em técnicas de capitalização, pode ser efectuada pelos órgãos gestores da protecção social obrigatória ou por outras entidades de direito privado.

CAPÍTULO V

Do Financiamento e da Gestão Financeira

Artigo 41º

(Orçamento)

1. O orçamento da rede de segurança e o da protecção social obrigatória são apresentados pelo Governo e votados pela Assembleia Nacional em simultâneo com o Orçamento do Estado.

2. Os organismos gestores submeterão ao Governo os respectivos orçamentos.

Artigo 42º

(Fontes de financiamento)

O dispositivo permanente da protecção social é financiado por:

- a) Contribuições e quotizações dos trabalhadores;
- b) Contribuições das entidades empregadoras;
- c) Transferências do Orçamento do Estado;
- d) Receitas próprias das autarquias locais;
- e) Subsídios, donativos, legados e heranças;
- f) Rendimentos de bens próprios;
- g) Outras receitas legalmente permitidas.

Artigo 43º

(Autonomia de financiamento)

Cada nível do dispositivo permanente de protecção social e os respectivos regimes têm financiamentos próprios.

Artigo 44º

(Financiamento das despesas de administração)

As despesas de administração são suportadas pelas fontes de financiamento da rede de segurança e dos regimes, proporcionalmente aos respectivos encargos.

Artigo 45º

(Arrecadação e gestão de receitas)

A arrecadação e a gestão das receitas cabem às instituições de protecção social nas áreas da respectiva competência.

Artigo 46º

(Prazo de prescrição das contribuições)

Os créditos resultantes das contribuições devidas prescrevem no prazo de 10 anos.

Artigo 47º

(Contas sociais)

As contas sociais devem reflectir, relativamente ao dispositivo de protecção social:

- a) As receitas e despesas;
- b) A origem das despesas sociais;
- c) Os modos de intervenção dos regimes de protecção social;
- d) A análise das transferências sociais efectuadas.

CAPÍTULO VI

Das Garantias, Contencioso e Sanções

Artigo 48º

(Reclamação)

Podem ser objecto de reclamação os actos praticados pelas entidades gestoras do dispositivo permanente de protecção social, sem prejuízo do direito de recurso contencioso.

Artigo 49º

(Sanções)

A falta de cumprimento das obrigações relativas à inscrição nos regimes de protecção social, bem como a inscrição ou obtenção fraudulenta de prestações dão lugar à aplicação das sanções previstas na lei.

Artigo 50º

(Garantias do pagamento de contribuições)

1. A cobrança coerciva das contribuições é feita através do processo de execução nos tribunais comuns, tendo força executiva a declaração comprovativa dos créditos em dívida emitida pela entidade gestora dos regimes de protecção social obrigatória.

2. A não entrega das contribuições deduzidas nas remunerações pelas entidades empregadoras é punida como crime de abuso de confiança.

3. A entidade gestora dos regimes de segurança social, nos seus créditos de contribuições, goza de privilégio creditório idêntico ao atribuído por lei ao Estado em matéria de impostos.

Artigo 51º

(Pagamento indevido de prestações)

No caso de pagamento indevido de prestações, a restituição pode ser feita através de compensação com valores a que o beneficiário possa ter direito, até ao limite de um terço desses valores.

Artigo 52º

(Intransmissibilidade e impenhorabilidade das prestações)

1. O direito às prestações é intransmissível.
2. O direito às prestações é impenhorável salvo relativo àquelas cujo montante ultrapasse cinco vezes a remuneração mínima da função pública.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 53º

(Regulamentação)

O Governo desenvolverá a presente lei de bases por Decreto-Lei.

Artigo 54º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 55º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 132/V/2001

de 22 de Janeiro

PREÂMBULO

Cabo Verde desenvolveu, nos últimos anos, um extenso programa de reformas económicas, cujo objectivo, entre outros, era o de criar as melhores condições possíveis para assegurar a estabilidade macroeconómica,

numa perspectiva de curto, médio e de longo prazo.

Do conjunto de medidas e soluções adoptadas, destacam-se o estabelecimento de limites ao endividamento público, o saneamento da dívida interna, a criação do FEED – Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento, a criação do CVDTF – International Support for Cabo Verde Stabilization Trust Fund, o Acordo de Cooperação Cambial, assinado com Portugal, a aprovação de uma nova lei cambial, assegurando, designadamente, a convertibilidade do Escudo de Cabo Verde, o estabelecimento da paridade fixa Escudo de Cabo Verde/escudo Português/Euro e a liberalização das operações cambiais.

Cabo Verde, pequeno país insular, é particularmente exposto aos riscos de choques externos, que aumentam à medida que a economia do país vai crescendo e se concretiza a sua inserção no sistema económico mundial.

No conjunto dos riscos referidos, sobressaem os que derivam de crises económicas de carácter universal ou regional e susceptíveis de pôr em causa a estabilidade cambial do Escudo de Cabo Verde ou/e de afectarem ou agravarem o equilíbrio externo.

O Governo, desde o início, consciente da gravidade deste último conjunto de riscos, idealizou uma solução, constituída por um fundo de suporte à estabilidade cambial e à balança de pagamentos, propriedade do Banco Central.

Este fundo, uma vez criado e dotado de recursos suficientes, constituirá uma almofada segura para a economia cabo-verdiana, dando-lhe uma capacidade extraordinária de resistência aos choques externos que possam afectar a estabilidade cambial e o equilíbrio externo.

Reforçará, assim, em elevado grau, os instrumentos de regulação macroeconómica e o grau de confiança e de previsibilidade da economia cabo-verdiana.

A sua criação fará com que Cabo Verde, para além dos instrumentos clássicos de regulação macroeconómica, fique a contar com dois instrumentos inovadores: o FEED – Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento, criado para fazer face aos efeitos, sobre equilíbrio interno, resultantes de choques externos (sejam eles externos, propriamente dito, ou de fenómenos internos, do ponto de vista das fronteiras territoriais, mas externos do ponto de vista económico, como são as calamidades naturais e as epidemias), e o M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund, para fazer face aos efeitos de choques externos sobre a estabilidade cambial e o equilíbrio externo.

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criado, junto do Banco de Cabo Verde, o M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund.

2. O M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund tem a natureza de fundo autónomo e é propriedade do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2º

(Natureza)

1. O M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund é um fundo de estabilização macroeconómica e de equilíbrio e apoio à Balança de Pagamentos.

2. Os recursos do M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund integram os activos externos de Cabo Verde.

Artigo 3º

(Objecto)

1. O M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund tem por objecto financiar, operações que tenham por finalidade assegurar a estabilidade cambial do Escudo de Cabo Verde ou/e a liquidez externa de Cabo Verde, sempre que a estabilidade cambial ou o equilíbrio externo sejam ameaçados ou, neste último caso, agravado por choques externos.

2. A reposição dos recursos do M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund utilizados em conformidade com o nº1 deste artigo será feita nos termos estatutários

Artigo 4º

(Receitas)

1. Constituem receitas do M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund:

- a) As que resultarem da aplicação dos resultados anuais líquidos do Banco Central, atribuídos por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde;
- b) Cinquenta por cento dos resultados anuais líquidos do Banco Central, até que o somatório desta receita restitua o equivalente a seis meses de importação de mercadorias e serviços do ano anterior;
- c) Pelo menos três por cento das receitas correntes do Estado, previstas em cada exercício económico-financeiro;
- d) As doações que tenham por finalidade contribuir para a anulação de efeitos, originados por choques externos sobre a taxa de câmbio do Escudo de Cabo Verde ou/e sobre a Balança de Pagamentos;
- e) Os saques sobre linhas de crédito concedidas por países ou instituições e que tenham por finalidade assegurar a estabilidade cambial;
- f) O produto que resultar da aplicação dos recursos do M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund.

2. O Governo, sob proposta do Ministro das Finanças e por resolução do Conselho de Ministros, pode transferir, por doação, venda ou outra modalidade entendida por conveniente, Títulos de Participação/Capital, abreviadamente TP/C, criados nos termos do número 2, do artigo 7º, da Lei nº69/V/98, ao M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund.

Artigo 5º

(Activos)

Os activos do M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund são constituídos pelo conjunto das aplicações das suas receitas e podem estar referenciados em Escudo de Cabo Verde ou outra moeda convertível.

Artigo 6º

(Estatutos)

Os Estatutos do M.S.F. – Macroeconomic Stability Fund são aprovados pelo Conselho de Ministros, até 30 dias a contar da data da publicação da presente Lei.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 133/V/2001

de 22 de Janeiro

O Programa do Governo para o sector da justiça confere especial importância à reforma e modernização legislativas.

Com efeito, estabelece aquele Programa que o Governo promoverá a aprovação de «legislação que assegure ... a tutela jurídica a um grande número de direitos e a punição de inúmeras violações de lei, hoje praticamente sem garantia ou resposta ...».

O domínio da protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, designadamente o da protecção de dados pessoais, é, seguramente, um dos que carece de uma profunda regulamentação.

Trata-se de um domínio de capital importância e que mereceu consagração expressa no texto constitucional.

Efectivamente, a Constituição da República regula (artigo 44º), de forma relativamente pormenorizada, a matéria de utilização de meios informáticos e protecção de dados pessoais, estabelecendo (artigo 44º, nº 1, que todos «os cidadãos têm direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei». Estabelece, ainda, a Constituição da República (artigo 44º, nº 3) que a «lei regula a protecção de dados pessoais constantes dos registos informáticos, as condi-

ções de acesso aos bancos de dados, de constituição e de utilização por autoridades públicas e entidades privadas de tais bancos ou de suportes informáticos dos mesmos».

É, pois, neste contexto político-constitucional que se insere a aprovação da presente lei, a qual regulamenta o texto constitucional e surge como o regime quadro em matéria de protecção de dados pessoais.

A lei estabelece com clareza o regime dos direitos do titular dos dados («direito de informação», «direito de acesso», «direito de oposição» e «direito de não sujeição a decisões individuais automatizadas»), regime esse de capital importância para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos consagrados na Constituição da República.

A matéria de segurança e confidencialidade dos dados foi, também, objecto de um cuidadoso regime, salvaguardado pelo sigilo profissional, enquanto elemento de garantia do seu cumprimento rigoroso.

Estabeleceram-se importantes princípios relativos à transferência de dados pessoais, atribuindo à Comissão Parlamentar de Fiscalização um papel de capital importância, bem como os casos de derrogação.

A fiscalização do cumprimento de toda a legislação em matéria de protecção de dados pessoais foi atribuída à Assembleia Nacional, através de uma Comissão Parlamentar, a ser criada por lei específica, com natureza de autoridade administrativa independente e com amplos poderes de autoridade, quer de fiscalização prévia, quer à posteriori. A fiscalização pelo Parlamento não dispensa, contudo, a fiscalização jurisdicional, através dos tribunais.

Para garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, o diploma estabelece um leque importante de infracções e sanções, distinguindo os casos de contra-ordenação dos de crimes.

Assim,

Tornando-se pois, necessário proceder à regulamentação do texto constitucional;

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º e m) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais das pessoas singulares.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.

2. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais efectuado:

- a) No âmbito das actividades de estabelecimento do responsável do tratamento situado em território nacional;
- b) Fora do território nacional, em local onde a legislação cabo-verdiana seja aplicável por força do direito internacional;
- c) Por responsável que, não estando estabelecido no território nacional, recorra, para tratamento de dados pessoais, a meios, automatizados ou não, situados no território nacional, salvo se esses meios só forem utilizados para trânsito.

3. A presente lei aplica-se à video-vigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em território nacional ou recorra a um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas aí estabelecido.

4. No caso referido na alínea c) do número 2, o responsável pelo tratamento deve designar, mediante comunicação à Comissão Parlamentar de Fiscalização, um representante estabelecido em território nacional, que se lhe substitua em todos os seus direitos e obrigações, sem prejuízo da sua própria responsabilidade.

5. O disposto no número anterior aplica-se no caso de o responsável pelo tratamento estar abrangido por estatuto de extraterritorialidade, de imunidade ou por qualquer outro que impeça o procedimento criminal.

6. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais que tenham por objectivo a segurança pública, a defesa nacional e a segurança do Estado, sem prejuízo do disposto em normas especiais constantes de instrumentos de direito internacional a que Cabo Verde se vincule e de legislação específica atinente aos respectivos sectores.

Artigo 3º

(Exclusão do âmbito de aplicação)

A presente lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais efectuado por pessoa singular no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou domésticas.

Artigo 4º

(Princípio geral)

O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

Artigo 5º

(Definições)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, «titular dos dados»;

- b) «Tratamento de dados pessoais» ou «Tratamento»: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas, total ou parcialmente, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, o apagamento ou a destruição;

- c) «Ficheiro de dados pessoais» ou «Ficheiro»: qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;

- d) «Responsável pelo tratamento»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais;

- e) «Subcontratante»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

- f) «Terceiro»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja habilitado a tratar os dados;

- g) «Destinatário»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo a quem sejam comunicados dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro, sem prejuízo de não serem consideradas destinatários as autoridades a quem sejam comunicados dados no âmbito de uma disposição legal;

- h) «Consentimento do titular dos dados»: qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados pessoais sejam objecto de tratamento;

- i) «Interconexão de dados»: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

3. Para efeitos do disposto na alínea *d*) do número anterior, sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinados por disposições legislativas ou regulamentares, o responsável pelo tratamento deve ser indicado na lei de organização e funcionamento ou no estatuto da entidade legal ou estatutariamente competente para tratar os dados pessoais em causa.

CAPÍTULO II

Tratamento de dados pessoais

SECÇÃO I

Qualidade dos dados e legitimidade do seu tratamento

Artigo 6º

(Qualidade dos dados)

1. Os dados pessoais devem ser:

- a*) Tratados de forma legal, lícita e com respeito pelo princípio da boa fé;
- b*) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;
- c*) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados;
- d*) Exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou rectificadas os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente;
- e*) Conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

2. O tratamento posterior dos dados para fins históricos, estatísticos ou científicos, bem como a sua conservação para os mesmos fins por período superior ao referido na alínea *e*) do número anterior, podem ser autorizados pela Comissão Parlamentar de Fiscalização em caso de interesse legítimo do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular de dados.

3. Cabe ao responsável pelo tratamento assegurar a observância do disposto nos números anteriores.

Artigo 7º

(Condições de legitimidade do tratamento de dados)

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para:

- a*) Execução de contrato em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias efectuadas a seu pedido;

- b*) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- c*) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
- d*) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;
- e*) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

Artigo 8º

(Tratamento de dados sensíveis)

1. É proibido o tratamento de dados pessoais relativos às convicções ou opiniões políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, à vida privada, à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, salvo:

- a*) Mediante consentimento expreso do titular, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas;
- b*) Mediante autorização prevista na lei, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas;
- c*) Quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, com as medidas de segurança adequadas.

2. Na concessão de autorização prevista na alínea *b*) do número anterior a lei deve ater-se, designadamente, à indispensabilidade do tratamento dos dados pessoais referidos no número 1 para o exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, por motivos de interesse público importante.

3. O tratamento dos dados referidos no número 1 é ainda permitido quando se verificar uma das seguintes condições:

- a*) Ser necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
- b*) Ser efectuado, com o consentimento do titular, por fundação, associação ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical, no âmbito das suas actividades legítimas, sob condição de o tratamento respeitar apenas aos membros dessa fundação, associação ou desse organismo ou às pessoas com quem ele mantenha contactos periódicos ligados às suas finalidades legítimas, e de os dados não serem comunicados a terceiros sem consentimento dos seus titulares;

- c) Dizer respeito a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, desde que se possa legitimamente deduzir das suas declarações o consentimento para o tratamento dos mesmos;
- d) Ser necessário à declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial e for efectuado exclusivamente com essa finalidade.

4. O tratamento dos dados pessoais referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, é permitido quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efectuado por um profissional de saúde obrigado ao segredo profissional ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de segredo equivalente, tenha sido notificada a Comissão Parlamentar de Fiscalização nos termos do artigo 23º, e sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação.

5. O tratamento dos dados referidos no número 1 pode ainda ser efectuado, com medidas adequadas de segurança da informação, quando se mostrar indispensável à protecção da segurança do Estado, da defesa da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infracções penais.

Artigo 9º

(Registos de actividades ilícitas, condenações penais, medidas de segurança, infracções e contra-ordenações)

1. A criação e a manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, condenações penais, decisões que apliquem medidas de segurança, coimas e sanções acessórias e infracções e contra-ordenações só podem ser mantidas por serviços públicos com essa competência legal, observando normas procedimentais e de protecção de dados previstas em diploma legal.

2. O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, condenações penais, decisões que apliquem medidas de segurança, coimas e sanções acessórias e infracções e contra-ordenações pode ser autorizado, observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

3. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infracção determinada, para o exercício de competências previstas no respectivo estatuto orgânico ou noutra disposição legal e ainda nos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que Cabo Verde seja parte.

Artigo 10º

(Interconexão de dados pessoais)

1. Sem prejuízo de proibição expressa prevista na lei, a interconexão de dados pessoais que não esteja estabelecida em disposição legal está sujeita a autorização da Comissão Parlamentar de Fiscalização solicitada pelo responsável ou em conjunto pelos correspondentes responsáveis dos tratamentos, nos termos do artigo 23º.

2. A interconexão de dados pessoais deve ser necessária e adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos titulares dos dados, ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão e ser rodeada de adequadas medidas de segurança.

SECÇÃO II

Direitos do titular dos dados

Artigo 11º

(Direito de informação)

1. Quando recolher dados pessoais directamente do seu titular, o responsável pelo tratamento ou o seu representante deve prestar-lhe, salvo se já forem dele conhecidas, as seguintes informações:

- Identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;
- Finalidades do tratamento;
- Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;
- O carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se não responder;
- A existência e as condições do direito de acesso e de rectificação, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir ao seu titular um tratamento leal dos mesmos;
- A decisão de comunicação dos seus dados pessoais pela primeira vez a terceiros para os fins previstos na alínea b) do artigo 13º, previamente e com a indicação expressa de que tem direito de se opor a essa comunicação;
- A decisão de os seus dados pessoais serem utilizados por conta de terceiros, previamente e com a indicação expressa de que tem o direito de se opor a essa utilização.

2. Os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem conter as informações constantes do número anterior.

3. Se os dados não forem recolhidos junto do seu titular e salvo se dele já forem conhecidas, o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve prestar-lhe as informações previstas no número 1 no momento do registo dos dados ou, se estiver prevista a comunicação a terceiros, o mais tardar aquando da primeira comunicação desses dados.

4. No caso de recolha de dados em redes abertas, o titular dos dados deve ser informado, salvo se disso já tiver conhecimento, de que os seus dados pessoais podem circular na rede sem condições de segurança, correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

5. A obrigação de informação é dispensada por motivos de segurança do Estado, prevenção e investigação criminal, e bem assim, quando, nomeadamente no caso

do tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica, a informação do titular dos dados se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados ou ainda quando a lei determinar expressamente o registo dos dados ou a sua divulgação.

6. A obrigação de informação não se aplica ao tratamento de dados efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, salvo quando estiverem em causa direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

Artigo 12º

(Direito de acesso)

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos:

- a) A confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como informação sobre as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou as categorias de destinatários a quem são comunicados os dados;
- b) A comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;
- c) O conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito, no que se refere às decisões automatizadas referidas no número 1 do artigo 14º;
- d) A rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não respeitar o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;
- e) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuado nos termos da alínea d), salvo se isso for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

2. Nos casos previstos nos números 4 e 5 do artigo 8º, o direito de acesso é exercido através da Comissão Parlamentar de Fiscalização.

3. No caso previsto no número 6 do artigo anterior, o direito de acesso é exercido através da Comissão Parlamentar de Fiscalização, com a salvaguarda das normas constitucionais aplicáveis, designadamente as que garantem a liberdade de expressão e informação, a liberdade de imprensa e a independência e sigilo profissionais dos jornalistas.

4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 deste artigo, se a comunicação dos dados ao seu titular puder prejudicar a segurança do Estado, a prevenção ou a investigação criminal ou ainda a liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a Comissão Parlamentar de Fiscalização limita-se a informar o titular dos dados das diligências efectuadas.

5. O direito de acesso à informação relativa a dados da saúde, incluindo os dados genéticos, é exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados.

6. No caso de os dados não serem utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a pessoas determinadas, a lei pode restringir o direito de acesso nos casos em que manifestamente não exista qualquer perigo de violação dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, designadamente do direito à sua intimidade da vida privada, e os referidos dados forem exclusivamente utilizados para fins de investigação científica ou conservados sob forma de dados pessoais durante um período que não exceda o necessário à finalidade exclusiva de elaborar estatísticas.

Artigo 13º

(Direito de oposição)

O titular dos dados tem o direito de:

- a) Salvo disposição legal em contrário, e pelo menos nos casos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 7º, se opor em qualquer altura, por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, devendo, em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixar de poder incidir sobre esses dados;
- b) Se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de «marketing» directo ou qualquer outra forma de prospecção;
- c) Se opor, sem despesas, a que os seus dados pessoais sejam comunicados pela primeira vez a terceiros para os fins previstos na alínea anterior ou utilizados por conta de terceiros.

Artigo 14º

(Não sujeição a decisões individuais automatizadas)

1. Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento.

2. Sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições da presente lei, uma pessoa pode consentir em ser sujeita a uma decisão tomada nos termos do número 1, desde que tal ocorra no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, e sob condição de o seu pedido de celebração ou execução do contrato ter sido satisfeito, ou de existirem medidas adequadas que garantam a defesa dos seus interesses legítimos e de expor o seu ponto de vista, designadamente o seu direito de representação e expressão.

3. Pode ainda ser permitida a tomada de uma decisão nos termos do número 1, quando autorizadas pela Comissão Parlamentar de Fiscalização e desde que

sejam tomadas medidas de garantia da defesa dos interesses legítimos do titular dos dados.

SECÇÃO III

Segurança e confidencialidade do tratamento

Artigo 15º

(Segurança do tratamento)

1. O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2. As medidas previstas no número anterior devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

3. O responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, deverá escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efectuar, e deverá zelar pelo cumprimento dessas medidas.

4. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por um contrato ou acto jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas actua mediante instruções do responsável pelo tratamento e que lhe incumbe igualmente o cumprimento das obrigações referidas nos números 1 e 2.

5. Para efeitos de conservação de provas, os elementos da declaração negocial, do contrato ou do acto jurídico relativos à protecção dos dados, bem como as exigências relativas às medidas referidas nos números 1 e 2, são consignados por escrito ou em suporte equivalente, de preferência, com valor probatório legalmente reconhecido.

Artigo 16º

(Medidas especiais de segurança)

1. Os responsáveis pelo tratamento dos dados referidos nas alíneas do número 1, nos números 2 e 5 do artigo 8º e no número 1 do artigo 9º devem tomar as medidas adequadas e acrescidas de segurança da informação, designadamente para:

- a) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados (*controlo da entrada nas instalações*);
- b) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada (*controlo dos suportes de dados*);
- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração

ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos (*controlo da inserção*);

d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados (*controlo da utilização*);

e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização (*controlo de acesso*);

f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados (*controlo da transmissão*);

g) Garantir que possa verificar-se, a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos, quando e por quem (*controlo da introdução*);

h) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada (*controlo do transporte*).

2. Tendo em conta a natureza das entidades responsáveis pelo tratamento e o tipo das instalações em que é efectuado, a Comissão Parlamentar de Fiscalização pode dispensar a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

3. Os sistemas devem garantir a separação lógica entre os dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os genéticos, dos restantes dados pessoais.

4. A Comissão Parlamentar de Fiscalização pode determinar que a transmissão seja cifrada, nos casos em que a circulação em rede de dados pessoais referidos nos artigos 8º e 9º possa pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos respectivos titulares.

Artigo 17º

(Confidencialidade do tratamento)

Qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, bem como o próprio subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, não pode proceder ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, salvo por força de obrigações legais.

Artigo 18º

(Sigilo profissional)

1. Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

2. Igual obrigação recai sobre os membros da Comissão Parlamentar de Fiscalização, mesmo após o termo do mandato.

3. O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, excepto quando constem de ficheiros organizados para fins estatísticos.

4. O pessoal que exerça funções de assessoria à Comissão Parlamentar de Fiscalização ou aos seus membros está sujeito à mesma obrigação de sigilo profissional.

CAPÍTULO III

Transferência de dados pessoais

Artigo 19º

(Princípios)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a transferência de dados pessoais que sejam objecto de tratamento ou que se destinam a sê-lo, só pode realizar-se com respeito das disposições da presente lei e demais legislação aplicável em matéria de protecção de dados pessoais e, tratando-se de transferência para o estrangeiro, para o país que assegurar um nível de protecção adequado.

2. A adequação do nível de protecção é apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados, em especial, a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projectados, os países de origem e de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no país em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse país.

3. Cabe à Comissão Parlamentar de Fiscalização decidir se um Estado estrangeiro assegure um nível de protecção adequado.

4. A Comissão Parlamentar de Fiscalização comunica ao Primeiro Ministro os casos em que tenha considerado que um Estado estrangeiro não assegura um nível de protecção adequado.

Artigo 20º

(Derrogações)

1. A transferência de dados pessoais para um país que não assegure um nível de protecção adequado na acepção do número 2 do artigo anterior pode ser permitida pela Comissão Parlamentar de Fiscalização se o titular dos dados tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência ou se essa transferência:

- a) For necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados;
- b) For necessária para a execução ou celebração de um contrato outorgado ou a outorgar, no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro;

- c) For necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;
- d) For necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados;
- e) For realizada a partir de um registo público que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições estabelecidas na lei para a consulta sejam cumpridas no caso concreto.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, pode ser autorizada pela Comissão Parlamentar de Fiscalização uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país que não assegure um nível de protecção adequado na acepção do número 2 do artigo anterior, desde que o responsável pelo tratamento apresente garantias suficientes de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, assim como do seu exercício, designadamente, mediante cláusulas contratuais adequadas.

3. A Comissão Parlamentar de Fiscalização comunica ao Primeiro Ministro das autorizações que conceder nos termos do número anterior.

4. A transferência de dados pessoais que constitua medida necessária à protecção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação e repressão das infracções penais é regida por disposições legais específicas ou pelas convenções, tratados e acordos internacionais em que Cabo Verde é parte.

CAPÍTULO IV

Autoridade nacional para a fiscalização de protecção de dados pessoais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 21º

(Objectivos da fiscalização)

A fiscalização da protecção de dados pessoais visa acompanhar, avaliar e controlar a actividade dos órgãos ou serviços legalmente competentes para o seu tratamento, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Artigo 22º

(Natureza da fiscalização)

1. A fiscalização da protecção de dados pessoais é assegurada pela Assembleia Nacional, através de uma Comissão Parlamentar de Fiscalização.

2. A Comissão Parlamentar de Fiscalização é regulada por lei própria.

SECÇÃO II

Notificação

Artigo 23º

(Obrigação de notificação)

1. O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a Comissão Parlamentar de Fiscalização antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas.

2. A Comissão Parlamentar de Fiscalização pode autorizar a simplificação ou a isenção da notificação para determinadas categorias de tratamentos que, atendendo aos dados a tratar, não sejam susceptíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos titulares dos dados e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência.

3. A autorização deve especificar as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar, a categoria ou categorias de titulares dos dados, os destinatários ou categorias de destinatários a quem podem ser comunicados os dados e o período de conservação dos dados.

4. Estão isentos de notificação os tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destinem a informação do público e possam ser consultados pelo público em geral ou por qualquer pessoa que provar um interesse legítimo.

5. Os tratamentos não automatizados dos dados pessoais previstos no número 1 do artigo 8º estão sujeitos a notificação quando tratados ao abrigo da alínea a) do número 3 do mesmo artigo.

Artigo 24º

(Controlo prévio)

1. Salvo se autorizados por diploma legal, carecem de autorização da Comissão Parlamentar de Fiscalização:

- a) O tratamento dos dados pessoais a que se referem as alíneas a) e c) do número 1 do artigo 8º e o número 2 do artigo 9º;
- b) O tratamento dos dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares;
- c) A interconexão de dados pessoais, nos termos previstos no artigo 10º;
- d) A utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha.

2. O diploma legal que autorizar os tratamentos a que se refere o número anterior carece de prévio parecer da Comissão Parlamentar de Fiscalização.

Artigo 25º

(Conteúdo dos pedidos de parecer ou de autorização e da notificação)

Os pedidos de parecer ou de autorização, bem como as notificações, remetidos à Comissão Parlamentar de Fiscalização devem conter as seguintes informações:

- a) O nome e o endereço do responsável pelo tratamento e, se for o caso, do seu representante;
- b) A ou as finalidades do tratamento;
- c) A descrição da ou das categorias de titulares dos dados e dos dados ou das categorias de dados pessoais que lhes respeitem;
- d) Os destinatários ou as categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições;
- e) A entidade encarregada do processamento da informação, se não for o próprio responsável do tratamento;
- f) As eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- g) O tempo de conservação dos dados pessoais;
- h) A forma e as condições como os titulares dos dados podem ter conhecimento ou fazer corrigir os dados pessoais que lhes respeitem;
- i) As transferências de dados previstas para países terceiros;
- j) A descrição geral que permita avaliar de forma preliminar a adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento em aplicação dos artigos 15º e 16º.

Artigo 26º

(Indicações obrigatórias)

1. Os diplomas legais referidos na alínea b) do número 1 do artigo 8º e no número 1 do artigo 9º bem como as autorizações da Comissão Parlamentar de Fiscalização e os registos de tratamentos de dados pessoais, devem, pelo menos, indicar:

- a) O responsável do ficheiro e, se for caso disso, o seu representante;
- b) As categorias de dados pessoais tratados;
- c) A ou as finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos;
- d) A forma de exercício do direito de acesso e de rectificação;
- e) As eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- f) As transferências de dados previstas para outros países.

2. Qualquer alteração das indicações constantes do número 1 está sujeita aos procedimentos previstos nos artigos 23º e 24º.

Artigo 27º

(Publicidade dos tratamentos)

1. O tratamento dos dados pessoais, quando não for objecto de diploma legal e dever ser autorizado ou notificado, consta de registo na Comissão Parlamentar de Fiscalização, aberto à consulta por qualquer pessoa.

2. O registo contém as informações enumeradas nas alíneas *a)* a *d)* e *i)* do artigo 25º.

3. O responsável por tratamento de dados não sujeito a notificação está obrigado a prestar, de forma adequada, a qualquer pessoa que lho solicite, pelo menos, as informações referidas no número 1 do artigo 26º.

4. O disposto no presente artigo não se aplica a tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destinem à informação do público e se encontrem abertos à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo.

5. A Comissão Parlamentar de Fiscalização deve indicar no seu relatório anual todos os pareceres e autorizações elaborados ou concedidas ao abrigo da presente lei, designadamente as autorizações previstas nas alíneas do número 1 do artigo 8º e no número 2 do artigo 10º.

CAPÍTULO V

Códigos de conduta

Artigo 28º

(Finalidades)

Os códigos de conduta destinam-se a contribuir, em função das características dos diferentes sectores, para a boa execução das disposições da presente lei.

Artigo 29º

(Intervenção da Comissão Parlamentar de Fiscalização)

1. A Comissão Parlamentar de Fiscalização apoia a elaboração de código de conduta.

2. As associações profissionais e outras organizações representativas de categorias de responsáveis pelo tratamento de dados que tenham elaborado projectos de códigos de conduta podem submetê-los à apreciação da Comissão Parlamentar de Fiscalização.

3. A Comissão Parlamentar de Fiscalização pode declarar a conformidade dos projectos com as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de protecção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

Recursos judiciais, responsabilidade civil, infracções e sanções

SECÇÃO I

Recursos judiciais e responsabilidade civil

Artigo 30º

(Recursos judiciais)

Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa ou reclamação à Comissão Parlamentar de Fiscalização, qualquer pessoa pode, nos termos da lei, recorrer judicialmente da violação dos direitos garantidos pela presente lei.

Artigo 31º

(Responsabilidade civil)

1. Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro acto que viole disposições legislativas ou regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável a reparação pelo prejuízo sofrido.

2. O responsável pelo tratamento pode ser parcial ou totalmente exonerado desta responsabilidade se provar que o facto que causou o dano lhe não é imputável.

SECÇÃO II

Infracções e sanções

SUBSECÇÃO

Contra-ordenações

Artigo 32º

(Legislação subsidiária)

Às infracções previstas na presente subsecção é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 33º

(Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações)

1. As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à Comissão Parlamentar de Fiscalização do tratamento de dados pessoais a que se referem os números 1 e 5 do artigo 23º, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos no artigo 25º, ou ainda quando, depois de notificadas pela referida Comissão, mantiverem o acesso às redes abertas de transmissão de dados a responsáveis por tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei, praticam contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a)* Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 50.000\$00 e no máximo de 500.000\$00;
- b)* Tratando-se de pessoa colectiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 300.000\$00 e no máximo de 3.000.000\$00.

2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites quando se trate de dados sujeitos a controlo prévio, nos termos do artigo 24º.

Artigo 34º

(Outras infracções)

1. Praticam contra-ordenação punível com a coima mínima de 100.000\$00 e máxima de 1.000.000\$00, as entidades que não cumprirem alguma das seguintes disposições da presente lei:

- a)* Designar representante nos termos previstos no número 4 do artigo 2º;
- b)* Observar as obrigações estabelecidas nos artigos 6º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º e 27º, nº 3.

2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites quando não forem cumpridas as obrigações constantes dos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 19º e 20º.

Artigo 35º

(Concurso de infracções)

1. Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e contra-ordenação, o agente é punido sempre a título de crime.

2. As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 36º

(Punição de negligência e da tentativa)

1. A negligência é sempre punida nas contra-ordenações previstas no artigo 34º.

2. A tentativa é sempre punível nas contra-ordenações previstas nos artigos 33º e 34º.

Artigo 37º

(Aplicação das coimas)

1. A aplicação das coimas previstas na presente lei compete ao presidente da Comissão Parlamentar de Fiscalização, sob prévia deliberação desta.

2. A deliberação da Comissão Parlamentar de Fiscalização, depois de homologada pelo presidente, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo legal.

Artigo 38º

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a contra-ordenação resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 39º

(Destino das receitas cobradas)

O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das coimas, reverte para o Estado, salvo disposição legal que disponha de modo diferente.

SUBSECÇÃO II

Crimes

Artigo 40º

(Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados)

1. É punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias quem intencionalmente:

- a) Omitir a notificação ou o pedido de autorização a que se referem os artigos 23º e 24º;
- b) Fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização para o tratamento de dados pessoais ou neste proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de legalização;

c) Desviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização;

d) Promover ou efectuar uma interconexão ilegal de dados pessoais;

e) Depois de ultrapassado o prazo que lhes tiver sido fixado pela Comissão Parlamentar de Fiscalização para cumprimento das obrigações previstas na presente lei ou em outra legislação de protecção de dados, as não cumprir;

f) Depois de notificado pela Comissão Parlamentar de Fiscalização para o não fazer, manter o acesso a redes abertas de transmissão de dados a responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando se tratar de dados pessoais a que se referem os artigos 8º e 9º.

Artigo 41º

(Acesso indevido)

1. Quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o acesso:

- a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;
- b) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais;
- c) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagens patrimoniais.

3. No caso previsto no número 1 o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 42º

(Viciação ou destruição de dados pessoais)

1. Quem, sem a devida autorização, apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afectando a sua capacidade de uso, é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3. Se o agente actuar com negligência, a pena é, em ambos os casos, de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 43º

(Desobediência qualificada)

1. Quem, depois de notificado para o efeito, não interromper, cessar ou bloquear o tratamento de dados pessoais é punido com a pena de prisão correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2. Na mesma pena incorre quem, depois de notificado:

- a) Recusar, sem justa causa, a colaboração que concretamente lhe for exigida pela Comissão Parlamentar de Fiscalização, nos termos da lei;
- b) Não proceder ao apagamento, destruição total ou parcial de dados pessoais;
- c) Não proceder à destruição de dados pessoais, findo o prazo de conservação previsto no artigo 6º.

Artigo 44º

(Violação do dever de sigilo)

1. Quem, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão de seis meses até três anos ou multa de oitenta a duzentos dias, se pena mais grave não lhe for aplicável, independentemente da medida disciplinar correspondente à gravidade da sua falta, a qual poderá ir até à cessação do vínculo que o liga ao cargo ou função.

2. A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente:

- a) For pessoal da função pública ou equiparado, nos termos da lei penal;
- b) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
- c) Puser em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem.

3. A negligência é punível com prisão até seis meses ou multa até 120 dias.

4. Fora dos casos previstos no número 2, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 45º

(Punição da tentativa)

Nos crimes previstos nas disposições anteriores, a tentativa é sempre punível.

Artigo 46º

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as coimas ou penas aplicadas pode, acessoriamente, ser ordenada:

- a) A proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados;
- b) A publicidade da sentença condenatória;
- c) A advertência ou censura públicas do responsável pelo tratamento;

2. A publicidade da decisão condenatória faz-se a expensas do condenado, em publicação periódica de maior expansão editada na área da comarca da prática da infracção, ou na sua falta, em publicação periódica de maior expansão da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital em suporte adequado, por período não inferior a 30 dias.

3. A publicação é feita por extracto de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação do agente.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 47º

(Ficheiros manuais existentes)

1. Os tratamentos de dados existentes em ficheiros manuais à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir o disposto nos artigos 8º, 9º, 11º e 12º no prazo de cinco anos.

2. Em qualquer caso, o titular dos dados pode obter, a seu pedido e, nomeadamente, aquando do exercício do direito de acesso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados incompletos, inexactos ou conservados de modo incompatível com os fins legítimos possuídos pelo responsável pelo tratamento.

3. A Comissão Parlamentar de Fiscalização pode autorizar que os dados existentes em ficheiros manuais e conservados unicamente com finalidades de investigação histórica não tenham que cumprir o disposto nos artigos 8º, 9º e 10º, desde que não sejam, em nenhum caso, reutilizados para finalidade diferente.

Artigo 48º

(Ficheiros automatizados existentes)

Os titulares de ficheiros automatizados existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir rigorosamente o que nela se contém, designadamente adaptar tais ficheiros no prazo de um ano

Artigo 49º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Lei nº 132/V/2001

de 22 de Janeiro

Actualmente ainda persiste no ordenamento jurídico cabo-verdiano um grande número de direitos praticamente sem garantia ou resposta.

O domínio da protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, designadamente o da protecção de dados pessoais, muito em especial no sector das telecomunicações é, seguramente, um dos que carece de profunda regulamentação.

Trata-se de um domínio de capital importância e que mereceu consagração no texto constitucional (artigo 44º). Efectivamente, a Constituição da República estabelece no seu artigo 44º, nº 3 que a «lei regula a protecção de dados pessoais constantes dos registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e de utilização por autoridades públicas e entidades privadas de tais bancos ou de suportes informáticos dos mesmos».

Estabelece, ainda, a Constituição da República que a «todos é garantido acesso às redes informáticas de uso público, definido na lei, e o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional, bem como o regime de limitação do acesso, para a defesa dos valores jurídicos tutelados pelo disposto no nº 4 do artigo 47º».

É, pois, neste contexto político-constitucional que se insere a aprovação da presente lei.

Com efeito, a matéria de protecção de dados pessoais no sector das telecomunicações carece de regulamentação, por forma a se estabelecer um quadro normativo claro e moderno, que tenha em conta a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a liberdade de acesso à informação, de comunicação e circulação de dados, numa perspectiva de harmonia e equilíbrio.

Tratando-se de matéria de reconhecida sensibilidade, expressamente reconhecida, aliás, pela Constituição da República, importa definir com clareza a forma como esses dados devem ser tratados no sector das telecomunicações, de acordo com as exigências do regime jurídico geral da protecção de dados pessoais das pessoas singulares.

A presente lei estabelece um quadro claro de definições fundamentais («assinante», «utilizador», «rede pública de telecomunicações» e serviço de telecomunicações»), que se revelam de grande importância para a interpretação e aplicação do presente diploma.

O regime que ora se consagra abrange o tratamento de dados pessoais em ligação com a oferta de serviços de telecomunicações acessíveis ao público nas redes públicas de telecomunicações, nomeadamente através da rede digital com integração de serviços (RDIS) e das redes públicas móveis digitais.

Alguns dos aspectos do regime jurídico estabelecido, nomeadamente no que se refere à apresentação e restrição da identificação da linha chamadora e da linha conectada e ao reencaminhamento automático de chamadas, são aplicáveis às linhas de assinante ligadas a

centrais digitais e, sempre que tal seja tecnicamente possível e não exija esforço económico desproporcionado, às linhas de assinante ligadas a centrais analógicas.

Foram estabelecidas regras claras e rígidas, quer do ponto de vista organizacional, quer do ponto de vista técnico, em matéria de segurança dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público prestados e, quando necessário, no que respeita à segurança da rede, bem como em matéria de confidencialidade das comunicações.

De igual modo, a presente lei prevê de forma tipificada o regime de tratamento dos dados de tráfego para efeitos de facturação, bem como um regime sancionatório para os casos de cometimento de infracções.

Prevê-se, ainda, o diploma a designação pelo Conselho de Ministros de uma autoridade independente que intervém com entidade reguladora e fiscalizadora, com poderes de autoridade, designadamente em matéria de aplicação de coimas em certos casos.

Uma vez que se está no domínio da protecção de dados pessoais, o diploma prevê a intervenção da Comissão Parlamentar de Fiscalização, organismo a ser criado por diploma especial e a quem compete o controlo e a fiscalização, em geral, de tratamento de dados pessoais por parte de entidades públicas ou privadas.

Assim;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *m)* do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico de tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações.

2. As disposições da presente lei asseguram a protecção dos direitos e interesses legítimos dos assinantes que sejam pessoas colectivas compatíveis com a natureza destas.

3. As excepções à aplicação da presente lei que se mostrem estritamente necessárias para protecção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infracções penais são definidas em legislação especial.

Artigo 3º

(Definições)

Para efeitos da presente lei e sem prejuízo das definições constantes do regime jurídico geral da protecção de dados pessoais das pessoas singulares, entende-se por:

- a) «Assinante»: qualquer pessoa singular ou colectiva que seja parte num contrato com o prestador de serviços de telecomunicações acessíveis ao público para a prestação de tais serviços;
- b) «Utilizador»: qualquer pessoa singular que utilize um serviço de telecomunicações acessível ao público para fins privados ou comerciais, sem ser necessariamente assinante desse serviço;
- c) «Rede pública de telecomunicações»: o conjunto de meios físicos, denominados «infra-estruturas», ou electromagnéticos que suportam a transmissão, recepção ou emissão de sinais e utilizado, total ou parcialmente, para o fornecimento de serviços de telecomunicações acessíveis ao público;
- d) «Serviço de telecomunicações»: a forma e o modo de exploração do encaminhamento ou distribuição de informação através de redes de telecomunicações, com excepção da radiodifusão sonora e da televisão.

Artigo 4º

(Serviços abrangidos)

1. A presente lei é aplicável ao tratamento de dados pessoais em ligação com a oferta de serviços de telecomunicações acessíveis ao público nas redes públicas de telecomunicações, nomeadamente através da rede digital com integração de serviços (RDIS) e das redes públicas móveis digitais.

2. Os artigos 9º a 11º são aplicáveis às linhas de assinante ligadas a centrais digitais e, sempre que tal seja tecnicamente possível e não exija esforço económico desproporcionado, às linhas de assinante ligadas a centrais analógicas.

3. Compete a uma autoridade independente designada por Resolução do Conselho de Ministros confirmar os casos em que seja tecnicamente impossível ou que exijam um investimento desproporcionado para preencher os requisitos dos artigos 9º a 11º e comunicar esse facto à Comissão Parlamentar de Fiscalização.

Artigo 5º

(Segurança)

1. O prestador de um serviço deve adoptar todas as medidas técnicas e organizacionais necessárias para garantir a segurança dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público que presta e, se necessário, no que respeita à segurança da rede, deve fazê-lo conjuntamente com o operador da rede pública que suporta o serviço.

2. As medidas referidas no número anterior devem ser adequadas à prevenção dos riscos existentes, tendo em conta a proporcionalidade dos custos da sua aplicação e o estado de evolução tecnológica.

3. Em caso de risco especial de violação da segurança da rede, o prestador de um serviço de telecomunicações acessível ao público deve informar os assinantes da existência desse risco, bem como das soluções possíveis para o evitar e respectivos custos.

Artigo 6º

(Confidencialidade das comunicações)

1. Os prestadores de serviços e os operadores de rede devem garantir a confidencialidade e o sigilo das comunicações através dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público e das redes públicas de telecomunicações.

2. É proibida a escuta, a colocação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outros meios de interceptação ou vigilância de comunicações por terceiros sem o consentimento expresso dos utilizadores, com excepção dos casos especificamente previstos na lei.

3. O disposto na presente lei não obsta à gravação de comunicações, no âmbito de práticas comerciais lícitas, para o efeito de prova de uma transacção comercial ou de qualquer outra comunicação de negócios, desde que o titular dos dados tenha sido disso informado e dado o seu consentimento expresso.

Artigo 7º

(Dados de tráfego e de facturação)

1. Os dados do tráfego relativos aos utilizadores e assinantes tratados para estabelecer chamadas e armazenados pelo operador de uma rede pública de telecomunicações ou pelo prestador de um serviço de telecomunicações acessível ao público devem ser apagados ou tornados anónimos após a conclusão da chamada.

2. Para finalidade de facturação dos assinantes e dos pagamentos das interligações, podem ser tratados os seguintes dados:

- Número ou identificação, endereço e tipo de posto do assinante;
- Número total de unidades a cobrar para o período de contagem, bem como o tipo, hora de início e duração das chamadas efectuadas ou o volume de dados transmitidos;
- Data da chamada ou serviço e número chamado;
- Outras informações relativas a pagamentos, tais como pagamentos adiantados, pagamentos a prestações, cortes de ligação e avisos.

3. O tratamento referido no número anterior apenas é lícito até final do período durante o qual a factura pode ser legalmente contestada ou o pagamento reclamado.

4. Para efeitos de comercialização dos seus próprios serviços de telecomunicações, o prestador de um serviço de telecomunicações acessível ao público pode tratar os dados referidos no número 2 se o assinante tiver dado o seu consentimento.

5. O tratamento dos dados referente ao tráfego e à facturação deve ser limitado ao pessoal das operações das redes públicas de telecomunicações ou dos prestadores de serviços de telecomunicações acessíveis ao público encarregados da facturação ou da gestão do tráfego, da informação e assistência a clientes, da detecção de fraudes e da comercialização dos próprios

serviços de telecomunicações do prestador e deve ser limitado ao que for estritamente necessário para efeitos das referidas actividades.

6. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de as autoridades competentes serem informadas dos dados relativos à facturação ou ao tráfego nos termos da legislação aplicável, para efeitos da resolução de litígios, em especial os litígios relativos às interligações ou à facturação.

Artigo 8º

(Facturação detalhada)

1. O assinante tem o direito de receber facturas detalhadas ou não detalhadas.

2. No caso de ter optado pela facturação detalhada, o assinante tem o direito de exigir do operador a supressão dos últimos quatro dígitos.

3. As chamadas facultadas ao assinante a título gratuito, incluindo chamadas para serviços de emergência ou de assistência, não devem constar da facturação detalhada.

Artigo 9º

(Apresentação e restrição da identificação da linha chamadora e da linha conectada)

1. Quando for oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, o utilizador chamador deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, e por chamada, eliminar a apresentação da identificação da linha chamadora.

2. O assinante chamador deve ter, linha a linha, a possibilidade referida no número anterior.

3. Quando for oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, o assinante chamado deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, dentro dos limites da utilização razoável desta função, impedir a apresentação da identificação da linha chamadora das chamadas de entrada.

4. Quando a apresentação da identificação da linha chamadora for oferecida e a identificação dessa linha for apresentada antes do estabelecimento da chamada, o assinante chamado deve ter a possibilidade de, através de um meio simples, rejeitar chamadas de entrada sempre que a apresentação da identificação da linha chamadora tiver sido eliminada pelo utilizador ou pelo assinante autor da chamada.

5. Quando for oferecida a apresentação da identificação da linha conectada, o assinante chamado deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, eliminar a apresentação da identificação da linha conectada ao utilizador autor da chamada.

6. Se for oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora ou da linha conectada, os prestadores de serviços de telecomunicações acessíveis ao público devem informar o público do facto e das possibilidades referidas nos números 1 a 5, designadamente nos contratos de adesão.

Artigo 10º

(Excepções)

1. Os operadores de uma rede pública de telecomunicações e os prestadores de um serviço de telecomunicações acessível ao público podem anular a eliminação da apresentação da identificação da linha chamadora, quando compatível com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade:

a) Por um período de tempo não superior a 30 dias, a pedido, feito por escrito, de um assinante que pretenda determinar a origem de chamadas mal intencionadas ou incomodativas, caso em que os números de telefone dos assinantes chamadores que tenham eliminado a identificação da linha chamadora são registados e comunicados ao assinante chamado pelo operador da rede pública de telecomunicações ou pelo prestador do serviço de telecomunicações acessível ao público;

b) Numa base linha a linha, para as organizações com competência legal para receber chamadas de emergência, designadamente as forças policiais, os serviços de ambulância e os bombeiros.

2. A existência do registo e da comunicação a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser objecto de informação ao público e a sua utilização deve ser restringida ao fim para que foi concedida.

Artigo 11º

(Reencaminhamento automático de chamadas)

Os operadores de uma rede pública de telecomunicações e os prestadores de um serviço de telecomunicações acessível ao público devem assegurar aos assinantes, gratuitamente e através de um meio simples, a possibilidade de interromper o reencaminhamento automático de chamadas efectuado por terceiros para o seu equipamento terminal.

Artigo 12º

(Listas de assinantes)

1. Os dados pessoais inseridos em listas impressas ou electrónicas de assinantes acessíveis ao público ou que se possam obter através de serviços de informações telefónicas devem limitar-se ao estritamente necessário para identificar um determinado assinante, a menos que este tenha consentido inequivocamente na publicação de dados pessoais suplementares.

2. O assinante tem o direito de, a seu pedido e gratuitamente:

a) Não figurar em determinada lista, impressa ou electrónica;

b) Opor-se a que os seus dados pessoais sejam utilizados para fins de marketing directo;

c) Solicitar que o seu endereço seja omitido total ou parcialmente;

d) Não constar nenhuma referência reveladora do seu sexo.

3. Os direitos a que se refere o número 2 são conferidos aos assinantes que sejam pessoas singulares ou pessoas colectivas sem fim lucrativo.

Artigo 13º

(Chamadas não solicitadas)

1. As acções de marketing directo com utilização de aparelhos de chamada automáticos ou de aparelhos de fax carecem do consentimento prévio do assinante chamado.

2. O assinante tem o direito de se opor, gratuitamente, a receber chamadas não solicitadas para fins de marketing directo realizadas por meios diferentes dos referidos no número anterior.

3. Os direitos a que se referem os números anteriores são conferidos aos assinantes quer sejam pessoas singulares quer colectivas.

4. As obrigações decorrentes do presente artigo recaem sobre as entidades que promovam as acções de marketing directo.

Artigo 14º

(Características técnicas e normalização)

O cumprimento da presente lei não pode determinar a imposição de requisitos técnicos específicos dos equipamentos terminais ou de outros equipamentos de telecomunicações que impeçam a colocação no mercado e a livre circulação desses equipamentos.

Artigo 15º

(Preterição de regras de segurança e violação do dever de confidencialidade)

1. Constituem contra-ordenação, punível com a coima nos termos do respectivo regime geral:

- a) A preterição de regras de segurança previstas no artigo 5º;
- b) A violação do dever de confidencialidade previsto no artigo 6º.

2. São sempre puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 16º

(Outras contra-ordenações)

1. Praticam contra-ordenação, punível com coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00, as entidades que:

- a) Não assegurarem o direito de informação ou de obtenção do consentimento, nos termos previstos no artigo 6º, nº 3;
- b) Não observarem as obrigações estabelecidas nos artigos 7º a 13º.

2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites mínimo e máximo se a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva.

Artigo 17º

(Processamento, aplicação e destino de coimas)

1. Compete à Comissão Parlamentar de Fiscalização o processamento das contra-ordenações e a aplicação

das coimas por violação dos artigos 6º, nº 3, 7º, 12º e 13º do presente diploma.

2. O processamento das restantes contra-ordenações compete à autoridade independente referida no número 3 do artigo 4º.

3. As receitas proveniente das coimas aplicadas pela Comissão Parlamentar de Fiscalização revertem-se a favor do Estado.

4. As receitas provenientes das coimas aplicadas pela autoridade independente referida no número anterior revertem-se em 60% para essa autoridade e em 40% para o Estado.

Artigo 18º

(Disposições transitórias)

1. É dispensado o consentimento previsto no número 4 do artigo 7º relativamente ao tratamento de dados pessoais já em curso à data da entrada em vigor da presente lei, desde que os assinantes sejam informados deste tratamento e não manifestem o seu desacordo no prazo de 60 dias.

2. O artigo 12º não é aplicável às edições de listas publicadas antes da entrada em vigor da presente lei ou que o sejam no prazo de um ano, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas pela legislação anterior.

Artigo 19º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, designadamente em matéria de tutela administrativa e jurisdicional, contra-ordenações e sanções e responsabilidade civil, são aplicáveis, consoante o caso, as disposições do regime jurídico geral da protecção de dados pessoais das pessoas singulares, as normas sancionatórias previstas na legislação sobre as telecomunicações, o regime jurídico geral das contra-ordenações e de responsabilidade civil.

Artigo 20º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº1/2001

de 22 de Janeiro

Considerando os relevantes serviços prestados ao país pelo Senhor Luís da Silva Bastos;

Considerando a difícil situação sócio-económica em que se encontra;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de Junho e os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuído ao Senhor Luís da Silva Bastos, uma pensão de Estado no montante de vinte e cinco mil escudos.

Artigo 2º

(Pensão)

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Resolução nº2/2001

de 22 de Janeiro

Sendo a EMPA, Empresa de Abastecimento, S.A. de reconhecido interesse nacional, quer pela relevância no plano alimentar, no equilíbrio dos espaços nacionais, nas relações intersectoriais e, quer ainda, a importância da mesma para a balança de pagamentos;

Estando prevista a chegada no próximo mês de Fevereiro do corrente ano, de 500 toneladas de milho de 2ª, no âmbito do Programa P.L. 480, é necessário uma operação de empréstimo no valor de 94 162 784,00 ECV (noventa e quatro milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro escudos);

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, conjugado com o disposto dos artigos 1/2, 3º última parte e 7º/1 do Decreto nº 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Concessão de avale)

É autorizada à Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do supracitado Decreto, um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 94 162 784,00 ECV (noventa e quatro milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro escudos), à EMPA, Empresa de Abastecimento, SA, para efeito de garantia de fundos de contrapartida de ajuda alimentar fornecida pela cooperação americana.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*